



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº2.124/2018

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Curuçá, Estado do Pará e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Curuçá/Pará, Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, no uso de suas atribuições legais conferidas no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento na Lei Complementar Nº 116/2003, na Lei Complementar Nº 157/2016, nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO**

**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – pela Constituição Federal;

II – pelo código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VI- pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e contribuição de melhoria para custeio do serviço de iluminação pública.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º.** O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

II – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia:

1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

2 – de fiscalização sanitária;

3 – de fiscalização de anúncio e publicidade;

4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

5 – de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;

6 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

7 – de fiscalização de obra particular, arruamento, loteamento e habite-se;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

8 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

9- de fiscalização e autorizações ambientais

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviços de coleta de resíduo sólido de saúde;

2 – de coleta de entulhos e materiais

3 – de serviços de expediente e de registros;

4 – de serviços diversos.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

V – repartição das seguintes receitas tributárias:

a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

1 – as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1.1 –  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

1.2 –  $\frac{1}{4}$  (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal;

e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:

1 – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea –el, do inciso IV, do art. 6.º, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

1 – 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

f) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

## CAPÍTULO II

### LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e do Estado:

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, -al, -bl e -do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**TÍTULO III**

**IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 8º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste art. 8., só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 9º.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvado os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do –habite-se ou quando do cadastro –ex officio.

§ 1º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

§ 2º O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.

§ 3º O IPTU incide sobre imóveis que, localizados fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º O IPTU incide:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – sobre imóveis edificados com habite-se, ainda que desocupados e quando a construção for licenciada no nome do terceiro que construiu em terreno alheio;

II – construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

III – construído sem o habite-se e com licença

§ 5º Para os efeitos do IPTU, será considerado edificado o imóvel, quando existir construção utilizada para fins de habitação, para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º. Para o cálculo do IPTU serão consideradas as seguintes tipo de construções:

I – casa é a construção com características de imóvel residencial;

II – construção precária que se encontra em péssimo estado de conservação;

III – apartamento é o imóvel parte ideal de um prédio residencial ou comercial;

IV – salão comercial é aquele não destinado à moradia e que apresente características de imóvel comercial;

V – telheiro é a construção sem parede, possuindo apenas paredes, colunas e cobertura;

VII – especial é a construção destinada às empresas públicas, empresas de economia mista, às entidades religiosas, às empresas de telecomunicação e as empresas concessionárias de serviços públicos.

**Art. 12.** O VVI – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:

I – características do terreno:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;
- II – características da construção:
  - a) área e estado de conservação;
  - b) padrão de acabamento;
- III – características do mercado:
  - a) preços correntes;
  - b) custo de produção;

**Art. 13.** O Executivo procederá, anualmente, através do MGTV – Mapa Genérico de valores que contém a PGV-T- Planta Genérica de valores de Terrenos e a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º Fica o executivo autorizado a constituir, por Decreto, a comissão de avaliação do MGTV – Mapa genérico de Valores que contém a PGV-T e a PGV-C que será composta:

- I – Pelo Secretário Municipal de Finanças, que a presidirá;
- II – Por um representante de imobiliária devidamente registrado no CRESCI;
- III- Por um representante da Associação de Moradores do Município, legalmente constituída;
- IV – Por um Engenheiro ou Arquiteto, registrado no conselho competente;
- V – Por um servidor do cadastro imobiliário, ou do setor fundiários ou do setor de terras ou similar;
- VI – Por um representante do Poder Legislativo.

§ 2.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 3.º Não sendo expedido o MGTV – Mapa genérico de valores que contém a PGV-T – Planta Genérica de Valores de terrenos e a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal ou através da correção da UFM – Unidade Fiscal Municipal, conforme determina o § 2º do Artigo 97 do CTN – Código Tributário Nacional.

**Art. 14.** O MGTV – Mapa Genérico de Valores conterá a PGV-T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV-C – Planta Genérica de Valores de Construção e a PG-FC – Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Vu-Ts – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Vu-Cs – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FC-Ts – Fatores de Correções de Terrenos e os FC-Cs – Fatores de Correções de Construções, conforme anexo específico próprio.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 15.** O VV-T – Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT-T – Área Total de Terreno pelo correspondente Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-T} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times (\text{FC-Ts})$$

§ 1.º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.
- IV – Sem edificação

§ 2º Entende-se como Territorial, conforme definido nos Inciso I, II e III do § 1º deste artigo, desde que inabitado.

**Art. 16.** O VV-C – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT-C – Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-Cs – Fatores de Correção de Construção, previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VV-C} = (\text{AT-C}) \times (\text{Vu-C}) \times (\text{FC-Cs})$$

**Art. 17.** A AT-C – Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 18.** O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts – Fatores de Correção de Terreno e os FC-Cs – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preço de Terreno, na TP-C – Tabela de Preço de Construção, na TFC-T – Tabela de Fator de Correção de Terreno e na TFC-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes no MGV – Mapa Genérico de Valores, conforme anexo específico próprio.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 19.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do VVI – Valor Venal do Imóvel com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

**Art. 20.** O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do VV-T – Valor Venal do Terreno com o VV-C – Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{VVI} = (\text{VV-T}) + (\text{VV-C})$$

**Art. 21.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I – progressivas em razão do valor do imóvel;

II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 22.** Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o –statusl econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Subseção I**

**Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana Progressivo no Tempo**

**Art. 23.** O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nas Zonas Urbanas, Zonas de Expansão Urbana e Zonas Especiais de Uso administrativo, que não estejam atingindo a Função Social da propriedade, conforme § 4º do art. 182 da Constituição Federal, os art. 5º a 8º da Lei federal Nº 10.527/2001 (Estatuto da Cidade) e o art. 165, §1º da Lei Orgânica do Município de Curuçá.

**Art. 24.** Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o Art. 23 desta lei, o Poder Público Municipal notificará os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, para promover o adequado aproveitamento dos imóveis que lhe pertencem e que este, nos termos da legislação em vigor, deixando de cumprir a função social.

§ 1º A notificação, precedida de parecer conclusivo ofertado pelo funcionário do órgão competente do Poder Público municipal e aprovada pelo prefeito, far-se-á:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – Ao proprietário do imóvel ou, na hipótese de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração, e será realizada da seguinte forma:

a) Pessoalmente, mediante recibo ou termo lavrado na presença de duas testemunhas, ao notificado que residir neste município;

b) Por carta registrada com AR – Aviso de recebimento, ao notificado que for residente fora deste município.

II - Por edital, publicado na imprensa oficial, quando, após 3 (três) tentativas devidamente documentadas, não for possível realizar a notificação das formas previstas no inciso I deste artigo.

§ 2.º A notificação referida deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no cartório de registro de Imóveis, pela prefeitura deste município.

§ 3.º uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel objeto da notificação, na conformidade do que trata esta lei, a prefeitura deste município deverá promover o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4.º os proprietários dos imóveis notificados deverão, num prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, comunicar formalmente à prefeitura deste município qualquer uma das providências:

I – que o imóvel já está sendo adequadamente utilizado, para cumprir a sua função social;

II – que foi protocolizado, conforme cópia a ser apresentada na ocasião, um dos seguintes pedidos:

a) Solicitação de alvará de aprovação de projeto e parcelamento do solo;

b) Solicitação de alvará de aprovação de projeto de construção do imóvel em questão.

**Art. 25.** As obras a serem realizadas para promover o parcelamento, a edificação referidas no inciso II do § 4º do artigo 24, deverão estar iniciadas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da expedição do alvará solicitado.

**Art. 26.** Será de 720 (setecentos e vinte dias) o prazo, a contar a partir da conclusão do prazo do art. 25 desta lei, para o proprietário comunicar a conclusão das obras de parcelamento e edificação objeto da notificação, podendo este prazo, a critério da prefeitura deste município, em atendimento a pedido de prorrogação formulado pelo proprietário de maneira necessariamente fundamentada, ser ampliado por prazo certo e definido.

**Art. 27.** A transmissão do imóvel, por ato –Inter Vivosl ou –causa mortisl, posterior ao recebimento da notificação de que trata o art. 26, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização ao novo proprietário, sem prejudicar qualquer prazo já fruindo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 28.** No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o IPTU progressivo, mediante a majoração anual e consecutivas da alíquota pelo prazo de 05(cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento)

§ 1.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2.º A alíquota no valor de 15% (quinze por cento) será adotada em pregada anualmente a partir do ano em que o valor calculado na conformidade do disposto no caput deste artigo igualar ou ultrapassar o limite ali fixado.

§ 3.º Uma vez atingida, a alíquota de 15% (quinze por cento), a mesma será mantida até que o proprietário do imóvel venha a cumprir a obrigação de parcelar, edificar ou der ao imóvel a sua função social condizente, ou até que ocorra a desapropriação do imóvel.

§ 4.º É terminantemente vedada, por qualquer meio ou forma, concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores referentes ao IPTU progressivo.

§ 5.º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação prevista nesta lei, sem prejuízo das demais.

§ 6.º Uma vez comprovado, pelo proprietário do imóvel, o cumprimento da obrigação imposta na notificação recebida, a partir do exercício fiscal seguinte o lançamento do IPTU sobre o imóvel obedecerá a regra geral, sem aplicação das alíquotas previstas nesta lei.

**Art. 29.** Após decorridos 05(cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, caso o proprietário do imóvel não tenha cumprido com a obrigação de promover o parcelamento, a edificação ou a adequada utilização do imóvel objeto da notificação, este município procederá a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública

**Art. 30.** Os títulos da dívida pública referidos no artigo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Senado Federal, e seu resgate ocorrerá no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do Art. 8 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 31.** Ocorrida a desapropriação relatada no artigo anterior, este município deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de incorporação do imóvel ao seu patrimônio, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1.º o adequado aproveitamento do imóvel referenciado no artigo 31 desta lei poderá ser promovido diretamente pela Prefeitura deste município ou indiretamente, mediante alienação ou concessão a terceiros, porém observadas as formalidade da legislação vigente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2.º aquele que vier a adquirir ou a receber o imóvel em concessão, conforme disposto no parágrafo anterior, ficará obrigado a promover o parcelamento, a edificação ou a utilização adequada do imóvel conforme o disposto anteriormente.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 32.** Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 33.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do –de cujusl, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do –de cujusl existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 33, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 33 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 34.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1.º . Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

§ 2.º. É isento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel:

a) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

b) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado do Pará, ou de qualquer órgão do Município.

c) cujo o proprietário/possuidor, seja pessoa física, aposentado, viúva ou portadora de deficiência física ou mental incapacitante, cuja a renda familiar não ultrapasse a 01(um) salário mínimo, sendo necessário ao interessado requerer o benefício da isenção no prazo legal, residir no imóvel objeto da isenção, não possua outro imóvel urbano ou rural em seu nome, não tenha outra fonte de renda que não seja os proventos da aposentadoria ou pensão e que o imóvel seja cadastrado em nome do contribuinte solicitante seu cônjuge ou de ambos.

e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

f) que apresentarem em sua integralidade a edificação de taipa.

**Art. 35.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

**Parágrafo único.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 36.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 37.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPEDs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao do lançamento.

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A  
QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS,  
POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS  
SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO  
CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 38.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 38.

**Parágrafo único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 39.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II – cessão de direitos decorrentes compromisso de compra e venda com registro na matrícula do imóvel;
- III – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IV – a dação em pagamento;
- V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XII – instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII – concessão de direito real de uso;

XIV – cessão de direitos de usufruto;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XX – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos", não especificado nos incisos de I a XXIII, deste art. 39, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XXIV – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 40.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V - Ocorrer a aquisição da propriedade pela desapropriação;

VI – Ocorrer Usucapião;

VII – Ocorrer a escritura de resilição de promessa de compra e venda;

VIII – Na separação judicial, para os bens adquiridos após o matrimônio em regime de comunhão de bens, quando os bens forem divididos na metade;

IX – Na separação judicial quando da partilha de bem imóvel entre cônjuges, o valor excedente pertencente ao cônjuge se der a título gratuito;

**Art. 41.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 40, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 41.

§ 2.º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste art. 41 será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

**Art. 42.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 43.** Ocorrendo a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 44.** A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º A base de cálculo do ITBI —Inter VivosI na arrematação de bens imóveis corresponde ao valor venal atingido em hasta pública.

§ 3.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 45.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – setorização urbana;
- II – zoneamento urbano;
- III – características da região, do terreno e da construção;
- IV – valores aferidos no mercado imobiliário;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 46.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

**Art. 47.** A alíquota aplicada sobre a base de cálculo do imposto será de 2% (dois por cento)

### Seção III

#### Sujeito Passivo

**Art. 48.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### Seção IV

#### Solidariedade Tributária

**Art. 49.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 50.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 51.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 52.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste art. 52, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 53.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 54.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Seção VI**

**Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos**

**Art. 55.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

**Art. 56.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, prestada por pessoa física ou jurídica, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador dos serviços.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência a ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
  - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 – (VETADO)
  - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de texto, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem de recepção livre e gratuita)
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- 2504 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 2505 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; **courrier** e congêneres.
- 2601 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 2701 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 2801 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º Os serviços que trata o artigo 56 não compreendem aqueles do Artigo 155, II de Constituição da república Federativa do Brasil.

§ 2.º O imposto incide sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3.º O imposto que trata o Artigo 58 incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º O imposto que trata o Artigo 56 incide sobre os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 5.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, exceto nos Incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 56 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 6.º Para o item 3.04 da lista de serviços anexa o imposto será devido na extensão que pertencer ao município, da ferrovia, da rodovia, dos postes, dos cabos, dos dutos, dos condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 7.º Para o item 22.01 da lista de serviços anexa o imposto será devido na extensão que pertencer ao município, da rodovia explorada.

§ 8.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetos os serviços descritos no subitem 20.01

§ 9.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure a unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 10. O domicílio do prestador será aquele cadastrado no CAMOB – Cadastro Mobiliário do município, independente, do prestador do serviço.

**Parágrafo único** - A existência de estabelecimento prestador é indicada ter ou não ter sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11. A inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário far-se-á mediante a solicitação a todos os tomadores e prestadores de serviços localizados no município.

§ 12. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade aos itens em que expressamente houver previsão da tributação de serviços –congêneres!

§ 13. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 14. A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 15. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento) para as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços diferentes de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte e Sob a Forma de Sociedade de Profissionais Liberais, conforme anexo específico próprio.

§ 16. Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a –alma do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o –espírito do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 57.** Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos subitens 7.02, 7.05, 17.11, 14.01, 14.03 e 9.01, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 58.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - Os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.

V - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços.

VI - A distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485/2011.

VII - Os serviços descritos no subitem 13.05 quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de distribuição.

VIII - A inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme descrito no Item 17.25 da Lista de Serviços.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 59.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

**Art. 60.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento ou domicílio no município, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## Seção II

### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal Próprio Contribuinte**

**Art. 61.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 62.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

**Art. 63.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I – progressivas em razão do nível de escolaridade;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 64.** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 65.** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

III – Não desqualifica a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

### Seção III

#### Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

**Art. 66.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 67.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 68.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 69.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 70.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos subitem 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4,16, 5.01, 7.01, 10,03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.11, 4.12, 4,16, 5.01, 7.01, 10,03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

- a) por sócio pessoa jurídica;
- b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- c) em caráter empresarial.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
- b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

#### **Seção IV**

#### **Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Não Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços**

**Art. 71.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 72.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 73.** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são de 5% (cinco por cento) de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 74.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 7.01, 14.01, 14.03 e 9.01 e 17.11 da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Art. 75.** Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 76.** Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Art. 77.** Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 78.** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 79.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 80.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 81.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 82.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 83.** Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Subseção I**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 1.01, 1.02, 1.03,  
1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08 e 1.09**

**Art. 84.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a análise de sistema, a programação, a digitação de dados, a elaboração de lógica de programação, o treinamento, a elaboração de página eletrônica e outros relacionados a ciência da computação.

**Subseção II**

**Base de cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 2.01 da Lista de  
serviços**

**Art. 85.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

### **Subseção III**

#### **Base de cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 3.02, 3.03 e 3.04 da Lista de serviços**

**Art. 86.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Quando o serviço descrito pelo subitem 3.04 da lista anexa for prestado no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

### **Subseção IV**

#### **Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços**

**Art. 87.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia, serviços de asilos e creches, bancos de óvulos, de órgãos e de materiais biológicos de qualquer espécie, farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", bioquímica e química, eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia, fisioterapia, vacinação, biomedicina, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, acupuntura, patologia, biologia e biotecnologia,

§ 2.º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

**Subseção V**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5.09 da Lista de Serviços**

**Art. 88.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

dos curativos e dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

I – acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, inseminação artificial, fertilização "in vitro", patologia, zoologia, zootecnia, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, ambulatórios e prontos-socorros e laboratórios de análise na área veterinária, bancos de sangue e de órgãos, coleta de sangue, leite, tecidos, óvulos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, planos de atendimento e assistência médico-veterinária, corte, apara, poda e penteado de pelos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação banhos, duchas e massagens.

**Subseção VI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05 e 6.06 da Lista de Serviços**

**Art. 89.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – cuidados pessoais e estéticos, centros de emagrecimento, "spa", atividades físicas e esportivas, artes marciais, dança e natação.

**Subseção VII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 7.01, 7.03, 7.04, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22 da Lista de Serviços**

**Art. 90.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, limpeza e dragagem de baías, lagos, lagoas, represas e açudes, limpeza, manutenção e conservação de saunas e piscinas, elaboração de EIA-Estudo de Impacto Ambiental e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, estudos geodésicos, desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geológicos e geofísicos e serviços de implosão.

### Subseção VIII

#### Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços

**Art. 91.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Excluídos os custos com materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços; os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços; os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços e os custos com as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

II – Com dedução de subempreitadas, desde que prestem o mesmo serviço dos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de Serviços anexa a esta lei.

§ 1.º Os custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo são aqueles constantes de documento fiscais emitidos pelo vendedor do material contra o prestador de serviço e que comprovam a incidência do ICMS.

§ 2.º Os custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo serão aqueles incorporados individualmente à obra.

§ 3.º A dedução dos custos com materiais somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 4.º Serão considerados na dedução da base de cálculo os custos com os materiais que se destinam à obra e que devem constar dos documentos fiscais emitidos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

pelo vendedor do material contra o prestador de serviço e que comprovam a incidência do ICMS.

§ 5.º Para fins de dedução dos custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo é imprescindível que sejam comprovados





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

pelo vendedor do material contra o prestador de serviço e que comprovam a incidência do ICMS.

§ 5.º Para fins de dedução dos custos dos materiais mencionados no Inciso I deste artigo, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco os seguintes documentos:

- a) notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- b) relatório de medição e cronograma físico de execução da obra ou memorial descritivo;
- c) contrato de prestação de serviços como empreitada e como subempreitada;
- d) Notas Fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes; de recolhimento do ISSQN;
- e) Centro de custo individualizado por obra;
- f) Contratos de venda das unidades imobiliárias;
- g) Título de aquisição do terreno.

§ 6.º os documentos elencados nas alíneas do § 5º deverão ser os emitidos no período da execução da prestação dos serviços, e constar o local da prestação de serviços e os materiais incorporados à obra.

§ 7.º Não haverá dedução da base de cálculo do ISSQN a título de materiais e de subempreitadas quando o contribuinte não apresentar a documentação elencada no § 5º deste artigo.

§ 8.º a dedução a título de subempreitada, mencionada no Inciso II deste artigo será permitida quando o subempreiteiro for contratado para prestar o mesmo serviço do empreiteiro inclusos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 9.º A dedução da subempreitadas mencionada no Inciso II deste artigo não se aplica às empresas de construção civil optantes do Simples nacional;

§ 10 Os contribuintes que se enquadram nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando estabelecidos neste município e aqui for prestado o serviço, informarão até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço a declaração de apuração da base de cálculo do ISSQN conforme tabela do anexo.

**Art. 92.** Na execução, por administração, de construção civil, obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de -preço de custol, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – a construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – o construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 93.** Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – a empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – o empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 94.** Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – também chamada de -terceirização, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

**Art. 95.** Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

§ 1.º Na construção civil para fins de incorporação imobiliária por empreitada ou por administração, quando a comercialização de unidades ocorrer:

a) – antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do -habite-sel, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

b) – após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2.º Na construção civil para fins de incorporação imobiliária por contratação direta, que é aquela que o incorporador é construtor e constrói no próprio terreno, não haverá a incidência do ISSQN.

**Art. 96.** Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 97.** Obra semelhante de construção civil é toda:

I – obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobresolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

**Art. 98.** Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

**Art. 99.** Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**Art. 100.** Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos subitens 7.01, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 14.01, 14.05, 14.06 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

**Subseção IX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 8.01 e 8.02 da  
Lista de Serviços**

**Art. 101.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, orientação pedagógica e educacional, maternal, primeiro, segundo e terceiro período, alfabetização, ensino fundamental, segundo e terceiro grau, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, datilografia, estenografia, digitação, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais; acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

b) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

c) transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

d) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

e) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

f) ministração de aulas de recuperação;

g) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

h) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

i) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

j) bolsas de estudo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

**Subseção X**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Subitem 9.01 da Lista de Serviços**

**Art. 102.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais e as mercadorias e as gorjetas, quando incluída no preço da diária.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – -apart-service condominiais, -flat, -apart-hotéis, -hotéis residencial, -residence-servicel, -suíte-servicel, -hotelaria terrestre, fluvial, lacustre e marítima, pousadas, dormitórios, -campings e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria, locação, guarda ou estacionamento de veículos, lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário, serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza, banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica, aluguel de toalhas ou roupas, aluguel de aparelhos de som, de rádio, de tocafitas, de televisão, de videocassete, de -compact disc ou de -digital video disc, aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades, cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, guia de turismo.

**Subseção XI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 9.02 e 9.03 da Lista de Serviços**

**Art. 103.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação de serviços.

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, de viagens e de hospedagens, bem como de intérpretes, intermediação de programas de turismo, de passeios, de excursões e de guias de turismo, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros.

§ 2.º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

**Subseção XII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.09 e 10.10 da Lista de Serviços**

**Art. 104.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos os materiais a e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o subitem 10.01 taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em co-seguro, comissão de co-seguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro, participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada, comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros, remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados e a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – para o subitem 10.02 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes, acessórios, acidentais e não elementares de fornecimento de energia elétrica – rendas de títulos a receber: comissões e taxas.

III – para o subitem 10.03 agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de -softwaresl.

IV – para o item 10.04 elaboração de fichas, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

V – para o item 10.04 franchise ou franchising é a franquia repassada a terceiros para uso de uma marca, para uso da fabricação e/ou comercialização de um produto e para uso de um método de trabalho.

VI – para o item 10.04 o franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiro. O franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de -franchisingl ou de franchise o direito de uso da marca, da fabricação e/ou comercialização de um produto ou de um método de trabalho.

VII – para o item 10.04 -Factoringl ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a pessoa que cedeu, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

VIII – para o item 10.04 o faturizador é a pessoa que recebe, de uma outra pessoa, seus créditos de venda a prazo, na totalidade ou em parte, pagando para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não da liquidação, mediante uma remuneração. O faturizado é a pessoa que cede, para uma outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

IX – para o item 10.04, há incidência do ISSQN na comissão recebida pelo intermediário, que se situa entre o faturizador e o faturizado, mas não na operação de financiamento entre o faturizador e o faturizado, pois a operação se sujeita ao IOF.

X – para o item 10.05 o agenciamento, a corretagem ou a intermediação de veículos marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres; o agenciamento, a corretagem ou intermediação de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte de transporte e de cargas, o agenciamento fiduciário ou depositário, o agenciamento de crédito e de financiamento, a captação indireta de recursos oriundo de incentivos fiscais.

XI – para o item 10.06 os desembaraçadores e despachantes aduaneiros os despachantes estaduais e os comissários de despachos.

XII – para o item 10.07 agenciamento do produtor da notícia, os serviços gráficos e outros relacionados com os serviços de agenciamento de notícias.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XIII – para o item 10.10 a distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza, a distribuição de valores de terceiros em representação de qualquer natureza, os acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: anúncio fonado e telegrama fonado e postais – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, telesena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.

XIV – para o item 10.10 Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando os bens distribuídos são próprios e não é de terceiros.

**Subseção XIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no item 10.08 da Lista de Serviços**

**Art. 105.** Os serviços previstos no item acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, desde que diferentes de materiais publicitários impressos, reproduzidos ou fabricados pela própria empresa de propaganda e publicidade;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em radiochamadas, em rádios –beeps, em televisões, em –internets, e em quaisquer outros meios de comunicação;

II – propaganda e publicidade, inclusive:

a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de -jinglesl, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

e) agenciamento e intermediação relativos:

1 – à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em -internetsl e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – à concepção, à redação, à produção, à co-podrução, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de -jinglesl, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;

f) reembolso de despesas decorrentes:

1 – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

2 – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em -internetsl e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – da concepção, da redação, da produção, da co-podrução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de -jinglesl, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 3.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de ideias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 4.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 5.º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 6.º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 7.º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir ideias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.

#### **Subseção XIV**

#### **Base de Cálculo dos serviços Previstos nos Subitens 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04**

**Art. 106.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o item 11.01 a guarda e estacionamento de veículos automotores, veículos aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, desde que não atracados em portos e aeroportos.

II – para os itens 11.02 e 11.03 a proteção e escolta de pessoas e bens.

III – para o item 11.04 a conservação de bens de qualquer espécie e de instituição financeira tais como: custódia e devolução de bens, de títulos e valores mobiliários e os de instituições financeiras como custódia devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários.

IV – Há incidência do ISSQN para o item 11.04 somente em relação ao armazenamento, à carga, à descarga, à arrumação e à guarda de bens de qualquer espécie, realizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central, não incidindo sobre os depósitos feitos nestas instituições.

**Subseção XV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da Lista de Serviços**

**Art. 107.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I - auditórios, teatros, circos, parques de diversões, centros de lazer, boates, táxi-boys e táxi-girls, sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, competições de animais e jogos não permitidos, feiras, mostras, salões e congressos, -balletl, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, festividades, composições, bailes carnavalescos,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

bailes de fantasia, -réveillonl, desfiles de moda, de blocos carnavalescos, folclóricos, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza; espetáculos transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, pebolim eletrônico e fliperama, jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de -hockeyl, de -squashl, de pde boxe, de luta greco-romanal, de luta livre, de -vale tudol, de judô, de karatê, de -jiu-jitsul, de -tae kwon dol, de -kung ful, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios, venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, trios elétricos e -couvertl artístico, jogos e apostas para obtenção de prêmios quaisquer mediante bilhetes, cupons, vales, papéis ou qualquer outro meio de distribuição de números, sena, loto, rifa, tele-sena, raspadinhas, bingos e loteria esportiva, bilhetes de aposta nas corridas de animais, produção e co-produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de evento, de -showl, de -balletl, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de -réveillonl, de folclore e de quermesse.

I – Para o item 12.13 não há incidência do ISSQN quando a produção e a co-produção, de evento, de -showl, de -balletl, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de -réveillonl, de folclore e de quermesse, for por conta própria.

**Subseção XVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 13.02, 13.03, 13.04 e 13.05 da Lista de Serviços**

**Art. 108.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. serão computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: a gravação e distribuição de -digital video discl, a venda de filme, de "video-tape" e de -digital video discl, a fonografia ou gravação, trucagem, dublagem e mixagem de -compact discl, de -CD Rooml e de -digital video discl, a produção, co-produção, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, -compact discl, de -CD Rooml e de -digital video discl, a produção, co-produção e edição de fotografia e de cinematografia, a revelação, ampliação, cópia, reprodução, retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;

§ 2º. quando os serviços descritos no subitem 13.05 forem destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, ficarão sujeitos apenas ao ICMS.

**Subseção XVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Itens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços**

**Art. 109.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – sem dedução de subempreitadas.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

**Subseção XVIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 14.02, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13 e 14.14 da Lista de Serviços**

**Art. 110.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o subitem 14.05 recondicionamento, transformação, acondicionamento, embalajamento, enfardamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, descaroçamento, descascamento, tingimento, galvanoplastia, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cromagem, estanhagem, anodização, corte, recorte, costura, polimento, plastificação e acabamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos e de elevadores, não destinados à industrialização ou à comercialização; A transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de objetos, não destinados à industrialização ou à comercialização; A funilaria, vidraçaria, lanternagem, carpintaria, marcenaria e serralheria, não destinados à industrialização ou à comercialização.

II – para os subitens 14.07 e 14.08 a colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em -postersl e em quaisquer outros objetos; A encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

III – para o subitem 14.09 os serviços de tapeçaria, os de estofamentos, os de bordado e os de tricô

IV – para o subitem 14.09 não há incidência do ISSQN quando o material for fornecido pelo prestador do serviços.

V – para o subitem 14.10 os serviços de tingimento de roupa e outros similares.

VI – para o subitem 14.11 os serviços de recuperação de tapetes, a colocação de carpetes, de assoalhos, de revestimentos de paredes de vidros, de forros de estofados e outros serviços similares.

VII – para o subitem 14.12 os serviços de desempenamento, de desamassamento de bens e outros objetos.

VIII – para o item 14.13 os serviços de lustração, empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de bens móveis, ou qualquer outro objeto ligados ao ramo da carpintaria e serralheria.

§ 2.º para o subitem 14.05 não há incidência do ISSQN quando o recondicionamento, a transformação, o acondicionamento, o embalajamento, o enfardamento, a pintura, o beneficiamento, a lavagem, a secagem, o descaroçamento, o descascamento, o tingimento, a galvanoplastia, a niquelação, a zincagem, a esmaltação, a douração, a cadmiagem, a estanhagem, a anodização, o corte, o recorte, a costura, o polimento, a plastificação e acabamento de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos forem destinados à industrialização ou à comercialização.

§ 3.º serão considerados como serviços de construção civil, para o subitem 14.06, quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos aderirem ao solo, bem como a sua superfície, incorporarem, permanentemente, ao solo, de modo que se não possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano e se mantiverem, intencionalmente, empregados na exploração industrial, no aformoseamento ou na comodidade de um bem imóvel.

§ 4.º Não serão considerados como serviços de construção civil, para o subitem 14.01, a reparação a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, ainda que incorporado ao imóvel.

§ 5.º Não há incidência do ISSQN quando a instalação, a montagem e a desmontagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos quando não sendo para o usuário final, forem destinados à industrialização ou à comercialização e mesmo não sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido

**Subseção XIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17 e 15.18 da Lista de Serviços**

**Art. 111.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Serviços de aluguel de programas de Home banking, Office Banking, Sistema de pregão eletrônico enquadráveis no subitem 1.05 da Lista de serviços.

II – Serviços de assessoria e consultoria para trânsito de informações e por meio da interligação com o sistema bancário, enquadráveis no subitem 1.06 da Lista de Serviços.

III – Serviços e pesquisa de mercado, de lançamento de ações, debêntures, abertura de capital e outros e outros, enquadráveis no subitem 2.01 da Lista de serviços.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IV – Serviços de treinamento relacionados ao conhecimento de mercado, mercado de ações e mercado financeiro, enquadráveis no subitem 8.02 da lista de serviços.

V – Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada, enquadráveis no subitem 10.01 da Lista de Serviços.

VI – Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, enquadráveis no subitem 10.02 da lista de serviços.

VII – serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil(leasing) de franquia(franchising) e de faturização (factoring), enquadráveis no subitem 10.04 da Lista de Serviços.

VIII – Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens da Lista de Serviços, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meio, enquadráveis no subitem 10.05 da Lista de Serviços.

IX – Serviços de guarda de bens de qualquer espécie em armazém, depósito, assim como a carga a descarga e a arrumação, enquadráveis no subitem 11.04 da Lista de Serviços.

X – Serviços de assessoria ou consultoria técnica especializada, enquadráveis no subitem 17.01 da Lista de Serviços.

XI – Serviços de planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa, enquadráveis no subitem 17.03 da Lista de Serviços.

XII – Serviços de perícias laudos, exames técnicos e análise técnicas, enquadráveis no subitem 17.09 da Lista de Serviços.

XIII – Serviços de administração de fundos e programas, de administração de loterias de bens e negócios de terceiros, enquadráveis no subitem 17.12 da Lista de Serviços.

XIV – Serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira, inclusive assessoria técnica, enquadráveis no subitem 17.20 de Lista de Serviços.

XV – Serviços de assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados à operação de faturização(factoring), enquadráveis no subitem 17.23 da Lista de Serviços.

XVI – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, enquadráveis no subitem 18.01 da Lista de Serviços.

XVII – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza, enquadráveis no subitem 28.01 da Lista de Serviços.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, ainda que não inclusos dos subitens 15.01 a 15.18, serão tributados pelo ISSQN.

**Subseção XX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 16.01 e 16.02 da  
Lista de Serviços**

**Art. 112.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza estritamente municipal.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo.

**Subseção XXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 17.01, 17.02, 17.03,  
17.04, 17.05, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15,  
17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25**

**Art. 113.** Os serviços previstos nos itens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
- c) as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para os subitens 17.04 e 17.05 a arrematação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

II – para os subitens 17.04 e 17.05 no caso do fornecimento, do recrutamento, do abastecimento, da provisão, da locação, da arrematação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o ISSQN será calculado sobre a taxa, a comissão e às receitas do agenciador, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

III – para os subitens 17.04 e 17.05 quando os encargos trabalhistas, inclusive salários e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o ISSQN incidirá sobre o valor cobrado, por parte da contratada.

IV – para o subitem 17.08 elaboração de fichas, realização de pesquisa e taxa de ao contrato de franquia (franchising).

V – para o subitem 17.08 franchise ou franchising é a franquia repassada a terceiros para uso de uma marca, para uso da fabricação e/ou comercialização de um produto e para uso de um método de trabalho.

VI – para o subitem 17.08 o franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiro. O franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de -franchisingl ou de franchise o direito de uso da marca, da fabricação e/ou comercialização de um produto ou de um método de trabalho.

VII – para os subitens 17.09 e 17.15 as perícias grafotécnicas, de insalubridades, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica, verificações físico-químico biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medições de espessuras de chapas e de madeiras, serviços relacionados a operação de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóveis ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica.

VIII – para o subitem 17.10 a promoção de feiras, exposições e congressos e planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos; A cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de centro de convenções, de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, de escritórios virtuais, de -stands, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para -show, para -ballet, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para -réveillon, para folclore, para quermesse, para



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza.

IX – para o subitem 17.11 a organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e -coffee break; a cessão de direito de uso e de gozo de salões de festas.

X – para o subitem 17.11 o fornecimento de alimentação e de bebidas, na prestação dos serviços previstos neste item, fica sujeito, apenas, ao ICMS.

XI – para o subitem 17.12 a administração de cartões de créditos, inclusive: taxa de filiação de estabelecimento; comissões recebidas dos estabelecimentos filiados; taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários; taxa de alterações contratuais; administração de planos de saúde e de previdência privada; administração de condomínios; administração de bens imóveis, inclusive: comissões, a qualquer título; taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato; honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios; acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios; de instituições financeiras: administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos.

XII – para o subitem 17.13 os pregões e outros serviços similares

XIII – para o subitem 17.14 atributos jurídicos, provisionados, auxiliares forense ou solicitadores ou estagiários acadêmicos de direito.

XIV – para o subitem 17.16 os serviços relacionados a auditoria de qualquer espécie, inclusive as financeiras prestadas por qualquer profissional.

XV – para o subitem 17.17 todos os serviços similares relacionados a análise e métodos.

XVI – para o subitem 17.18 todos os serviços similares relacionados com atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

XVII – para o subitem 17.19 a organização, registro, execução, escrituração, demonstração, avaliação e auditoria contábil e auditoria e análise financeira prestadas por instituições financeiras.

XVIII – para o subitem 17.20 os serviços de economistas domésticos e comercista e os demais similares integrantes da atividade de profissionais da área financeira.

XIX – para o subitem 17.21 os serviços ligados ao profissional de estatísticas.

XX – para o subitem 17.24 os serviços relacionados a palestras, conferências e seminários.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XXI – para o subitem 17.22 serão computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, desde que por conta de terceiros:

- a) qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- b) qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- c) qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
- d) qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;
- e) postais: recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos.

XXII – para o subitem 17.25 os serviços relacionados à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

§ 2º quando a prestação de serviços do subitem 17.25 for inserida em livros, jornais, periódicos e nas modalidades e serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita não haverá a incidência do ISSQN.

**Subseção XXII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Subitem 17.06 da Lista de Serviços**

**Art. 114.** Os serviços previstos no subitem 17.06 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços,
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, concepção, redação, produção, co-produção, preparação, planejamento, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, veiculadas e divulgadas:

- a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- b) em rádios, em radiochamadas, em rádios -beeps, em televisões, em -internets, e em quaisquer outros meios de comunicação;
- II – propaganda e publicidade, inclusive:
- a) concepção, redação, produção, co-produção, preparação, programação e execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
- b) análise de produto e de serviço, pesquisa de mercado, estudo de viabilidade econômica e avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
- c) criação, produção, co-produção, gravação e reprodução de textos, de sons, de -jingles, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
- d) locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;
- e) agenciamento e intermediação relativos:
- 1 – à veiculação e à divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;
- 2 – à aquisição de bens ou à contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;
- 3 – à promoção de vendas, à concepção, à redação, à produção, à co-produção, ao planejamento, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, reprodução ou fabricação veiculadas e divulgadas:
- 3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
- 3.2 – em rádios, em televisões, em -internets, e em quaisquer outros meios de comunicação;
- 4 – à concepção, à redação, à produção, à co-produção, à programação e à execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;
- 5 – à análise de produto e de serviço, à pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e à avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;
- 6 – à criação, à produção, à co-produção, à gravação e à reprodução de textos, de sons, de -jingles, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;
- 7 – à locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor;
- f) reembolso de despesas decorrentes:
- 1 – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

2 – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

3 – da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da co-produção, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

3.1 – em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

3.2 – em rádios, em televisões, em -internetsl e em quaisquer outros meios de comunicação;

4 – da concepção, da redação, da produção, da co-podrução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

5 – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

6 – da criação, da produção, da co-produção, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de -jinglesl, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

7 – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 2.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 3.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 4.º Publicitário é o profissional que, em caráter regular ou permanente, exerce função de natureza técnica da especialidade, nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação ou em quaisquer outras empresas nas quais se produza propaganda.

§ 5.º Agenciador de propaganda é o profissional que, vinculado a veículo de divulgação, a ele encaminha propaganda por conta de terceiros.

§ 6.º Agência de propaganda é a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitária, por meio de especialistas, estudando, concebendo, executando e distribuindo propaganda aos veículos de divulgação, pop ordem e por conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos ou de serviços, de difundir ideias ou de informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço do público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Subseção XXIII

**Base de Cálculo do Serviço Previsto no Subitem 18.01 da Lista de Serviços**

**Art. 115.** Os serviços previstos no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1.º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a regulação de sinistros vinculados a contratos, a inspeção e a avaliação de riscos para cobertura de contratos e a prevenção e gerência de riscos forem prestados pelo próprio segurado ou pela própria companhia de seguro.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros vinculados a contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

Subseção XXIV

**Base de Cálculo dos serviços previstos no Subitem 19.01 da Lista de Serviços**

**Art. 116.** Os serviços previstos no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

a) operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

b) rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadindas, bingos e loteria esportiva

c) bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

**Subseção XXV**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 20.01, 20.02 e 20,03 da Lista de Serviços**

**Art. 117.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II – utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;

III – aporção, desaporção, embarque, desembarque, desatracção, praticagem e reboque de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos, de passageiros e de cargas;

V – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

VI – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VII – suprimento de energia e de combustível;

VIII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

IX – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

X – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

XI – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XII – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XIII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

**Subseção XXVI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Subitem 21.01 da Lista de Serviços**

**Art. 118.** Os serviços previstos no subitem acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre os emolumentos, considerando:

I – Incluso na Base de Cálculo do ISSQN relativo aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documento de Dívida, apenas as receitas pertencentes aos notários e aos registradores e a receita destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais.

II – Incluso na Base de Cálculo do ISSQN relativo aos atos privativos do registro civil das pessoas naturais, apenas as receitas dos oficiais registradores.

§ 1º. Referente ao Inciso I deste artigo não serão computados na base de cálculo do ISSQN a receita de fiscalização pertencente ao Estado da Federação, a receita destinada à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado da Federação, a receita mínima das serventias deficitárias e a receita pertencente ao fundo especial de despesa do tribunal de justiça pela fiscalização dos serviços.

§ 2º – Referente ao Inciso II deste artigo não serão computados na base de cálculo do ISSQN as receitas de contribuição à Carteira de Previdência da Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

**Subseção XXVII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Subitem 23.01 da Lista de Serviços**

**Art. 119.** Os serviços previstos no subitem acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**Subseção XXVIII**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Itens 24.01 da Lista de Serviços**

**Art. 120.** Os serviços previstos no item acima enumerado da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

**Subseção XXIX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Subitens 25.01, 25.02, 25.03, 25.04 e 25.05 da Lista de Serviços**

**Art. 121.** Os serviços previstos nos subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, dentre outros, os valores do fornecimento de caixão, de urna funerária ou de esquife, de flores, de coroas, de velas e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de outros paramentos, de véu, de essa e de outros adornos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços correlatos, tais como:

- I – aluguel de capela;
- II – desembaraço de certidão de óbito;
- III – embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- IV – cremação de corpos e de partes de corpos cadavéricos;
- V – manutenção, conservação e restauração de jazigos e de cemitérios;

**Subseção XXX**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26.01 da Lista de Serviços**

**Art. 122.** Os serviços previstos no subitem acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos:
  - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
  - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal.

**Subseção XXXI**

**Base de Cálculo dos Serviços Previstos nos Subitens 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 da Lista de Serviços**

**Art. 123.** Os serviços previstos nos Subitens acima enumerados da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I – incluídos:
  - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – para o subitem 27.01 os serviços com o sociólogo.

II – para o subitem 28.01 os serviços de estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem.

III – para o subitem 29.01 o serviço com bibliotecário.

IV- para o subitem 30.01 os serviços com as experiências químicas, o armazenamento de células de toda espécie, inseminação artificial, os experimentos biológicos.

V – para o subitem 31.01 todos os serviços técnicos relacionados.

VI – para o subitem 32.01 os serviços de desenho industrial, cartografia, levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

VII – para o subitem 33.01 os serviços de desembaraçadores e despachantes aduaneiros, despachantes estaduais e comissários de despachos.

VIII – para o subitem 34.01 todos os serviços de investigação

IX – para o subitem 35.01 os serviços de relações sociais

X – para o subitem 36.01 os serviços relacionados.

XI – para o subitem 37.01 os serviços de contratação de desfiles, contratação de pessoal, agenciamento de pessoas.

XII – para o subitem 38.01 os serviços relacionados

XIII – para o subitem 39.01 os serviços de limpeza e polimento de joias e pedras preciosas.

XIV – para o subitem 40.01 os serviços produzidos sob encomenda ao usuário final, com características e molde do feitor, do produtor e do fabricante, como: fabricação de portas, cadeiras e batentes em fibra de vidros, peças artesanais, a industrialização personalizada e outros, todos sob encomenda pelo usuário final.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção V

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica, Diferente de Sociedade de Profissional Liberal e Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços**

**Art. 124.** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

**Art. 125.** O ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no item 22.01 da lista de serviços, será calculado:

I – sobre o preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios;

II – mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PSA} \times \text{ALC}$$

**Art. 126.** A ALC – Alíquota Correspondente, conforme anexo específico próprio, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 127.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

**Parágrafo único.** São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como, exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 128.** Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção VI

Sujeito Passivo

**Art. 129.** O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I – os que prestem serviços em relação de emprego;
- II – os trabalhadores avulsos;
- III – os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, os sócio-gerentes e os gerentes delegados
- IV – o que exporta serviço para o exterior, cujo resultado lá se verifique.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

**Art. 130.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 131.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I – os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os pronto-socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e de recuperação, os asilos e as creches;

II – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados;

III – as empresas que exploram serviços de plano de saúde ou de assistência médico-hospitalar;

IV – os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias;

V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de serviços;

VI – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitens 8.02 e 10.09 da Lista de serviços, de prestadores estabelecidos neste Município;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

VII – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

VIII – as empresas que prestam serviços de:

- a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e de respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços auxiliares ou complementares;
- b) reparação, conservação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes e de portos;
- c) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- d) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- e) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;
- f) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- g) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring";
- h) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- i) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis;
- j) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- k) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- l) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- m) porto e aeroporto, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;
- n) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- o) seguradoras;
- p) públicos e privados de ensino e treinamento;
- q) exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IX – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

X – as entidades públicas e as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário do Município, desde que o imposto seja devido neste Município;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e à pessoa física e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos shows eventos realizados.

§ 2.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 132.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de –habite-sel, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso de negativo, responsável pela quitação.

**Art. 133.** A substituição tributária não será implantada quando o prestador do serviço realizar trabalho de natureza pessoal e na qualidade de trabalho pessoal do proprio contribuinte esteja cadastrado como contribuinte.

**Art. 134.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, com o documento de Arrecadação, Com a Emissão da Nota Fiscal com os dizeres –ISSQN Retido na Fontel, por parte do tomador de serviço:

**Art. 135.** Para o cálculo da retenção do imposto a ser retido, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade de prestação de serviço praticada, conforme anexo específico próprio a esta Lei.

**Art. 136.** O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 137.** Os substitutos tributários relatados nos Incisos do Art. 131 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 138.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**Art. 139.** No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o poder executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários a sua regulamentação.

**Seção VIII**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 140.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, quando:

1 – a lei determinar;

2 – a declaração não é prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

3 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

4 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, recusar-se a prestar, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

5 – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item 2, não prestar satisfatoriamente, no prazo e na forma da legislação tributária, esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, a seu juízo;

6 – houver comprovação de falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

7 – houver comprovação de erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

8 – houver comprovação de omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

9 – houver comprovação de omissão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- 10 – houver comprovação de inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de lançamento por homologação;
  - 11 – houver comprovação de ação do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - 12 – houver comprovação de omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - 13 – houver comprovação de ação de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - 14 – houver comprovação de omissão de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - 15 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com dolo;
  - 16 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com fraude;
  - 17 – houver comprovação que o sujeito passivo agiu com simulação;
  - 18 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo;
  - 19 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com fraude;
  - 20 – houver comprovação que terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com simulação;
  - 21 – houver apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior;
  - 22 – houver apreciação de fato não provado por ocasião do lançamento anterior;
  - 23 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu fraude da autoridade que o efetuou;
  - 24 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou;
  - 25 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de ato essencial da autoridade que o efetuou;
  - 26 – houver comprovação que, no lançamento anterior, ocorreu omissão de formalidade essencial da autoridade que o efetuou.
- II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
- a) trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
  - b) sociedade de profissional liberal;
  - c) pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 141.** Nos casos previstos nas alíneas -a) e -b), do inciso I, do art. 140 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e mensalmente sob a forma de sociedade de profissional liberal, podendo esta ser recolhida por estimativa ou por arbitramento, conforme fórmulas abaixo, respectivamente, e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

**Art. 142.** No caso previsto na alínea -b), do inciso I, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

**Art. 143.** No caso previsto na alínea -a), do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

II – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 144.** No caso previsto na alínea -bl, do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

**ISSQN = UFM x ALC x NPH**

**Art. 145.** No caso previsto na alínea -cl, do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo e anexo específico próprio.

**ISSQN = PS x ALC**

**Art. 146.** No caso previsto na alínea -al, do inciso I, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao do lançamento.

**Art. 147.** No caso previsto na alínea -bl, do inciso I, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.

**Art. 148.** No caso previsto na alínea -bl, do inciso I, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 149.** No caso previsto na alínea -a), do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal ou de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 150.** No caso previsto na alínea -b), do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 151.** No caso previsto na alínea -c), do inciso II, do art. 140, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**Art. 152.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 153.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

## TÍTULO IV

### TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 154.** As taxas de competência do Município decorrem:

I – em razão do exercício do poder de polícia;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 155.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 156.** Polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 157.** Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 158.** É irrelevante para a incidência das taxas

I – em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**CAPÍTULO II**

**ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,  
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE  
SERVIÇO**

**Art. 159.** Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é o complexo de bens organizado ou articulados, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária e pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza, conforme estabelecido nos artigos 1.142 a 1.149 do Código Civil, podendo ser:

a) articulado ou organizado para o exercício da empresa por bens materiais corpóreos que existem no mundo físico e podem ser objeto de domínio;

b) articulado ou organizado para o exercício da empresa por bens imateriais incorpóreos que não ocupam lugar no mundo físico.

III – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

IV – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

V – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**Parágrafo único.** A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 160.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 161.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### CAPÍTULO III

## TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

### Seção I

#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 162.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – **tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento**, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1.º O estabelecimento fiscalizado será o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde é exercida de modo permanente ou temporária, as atividades sociais e econômicas neste município.

§ 2.º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 163.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – em 1º (primeiro) de janeiro nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 164.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 165.** A base de cálculo da TLLF será determinada, para cada atividade, através do custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento.

**Art. 166.** A TLLF – Taxa de Fiscalização de localização, de Instalação e de Funcionamento será calculada através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do Estabelecimento pela quantidade de QUFM – Quantidade Unidade Fiscal do Município e pela QDM – Quantidade de Diligência Mensal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Instalação, de Localização e de Funcionamento, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{TLLF} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDM}$$

§ 1º. A Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento será aquela verificada pela medida geométrica do estabelecimento durante a fiscalização ou pelo projeto georreferenciado, ou similar que comprove a área de atuação do estabelecimento que se instalar, se localizar e vier a funcionar no município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. Será considerada como Área Total em Metro Quadrado aquela calculada durante a fiscalização do estabelecimento e levará em conta o espaço físico ocupado pelo estabelecimento no município.

§ 3º A quantidade de diligência mensal para cada atividade não excederá a 05 (cinco) diligências mês, ficando a mesma definida pela autoridade fiscal.

§ 4º No que tange a base de cálculo para Microempreendedores Individuais, será cobrado o valor de 11 UFM respeitando a isenção no primeiro ano de cadastro, definido pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006;

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 167.** O sujeito passivo da TLLF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento.

§ 1º As pessoas sujeitas à Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento, deverão promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário deste município.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 168.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

III – as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

IV – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

V – as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 169.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A instalação e a Localização serão precedidas de vistoria no local onde serão desenvolvidas as atividades.

**Art. 170.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 171.** A TLLF será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes ao da inscrição cadastral;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Parágrafo único.** Quando o estabelecimento se enquadrar em mais de uma atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Localização, de Instalação e de Funcionamento, prevalecerá aquela de maior valor.

**Art. 172.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TLLF.

§ 1º. A licença de funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo quando:

I – o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – quando ao estabelecimento seja dada destinação para atividade não licenciada;

III – quando a atividade licenciada violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos ditames da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Na liberação da licença de localização, de instalação e de funcionamento deverá constar:

I – a denominação de Licença de Localização, de instalação e de Funcionamento;

II – o endereço do estabelecimento;

III – o ramo de negócio ou atividade;

IV – o número da inscrição municipal no cadastro mobiliário;

V – a data de emissão, o CNPJ, e o código do CNAE da atividade principal;

VI – o horário de funcionamento.

### Seção VI

#### Das Isenções

**Art. 173.** São isentos da Taxa:

I – as instituições de assistência social sociais; filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituída;

II – o Microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006;

III – os cegos, os mutilados, excepcionais e os inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

### CAPÍTULO IV

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA -TFS

##### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 174.** A TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado –



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

§ 1º. O estabelecimento fiscalizado será o local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde é exercida de modo permanente ou temporária, as atividades de produção, distribuição, venda ou consumo de alimentos ou outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 175.** O fato gerador da TFS considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 176.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção II

Base de Cálculo

**Art. 177.** A base de cálculo da TFS será calculada através da multiplicação da  $ATm^2$  - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Municipal do Município e pela QDM – Quantidade de Diligência mensal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Vigilância Sanitária, conforme a fórmula abaixo.

$$TFS = ATm^2 \times QUFM \times QDM$$

§ 1º. A Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento será aquela verificada pela medida geométrica do estabelecimento durante a fiscalização ou pelo projeto georreferenciado, ou similar que comprove a área de atuação do estabelecimento que se instalar, se localizar e vier fabricar, produzir, manipular, acondicionar, conservar, depositar, armazenar, transportar, distribuí, vender ou consumir alimentos, ou exercer outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º. Será considerada como Área Total em Metro Quadrado aquela calculada durante a fiscalização do estabelecimento e levará em conta o espaço físico ocupado pelo estabelecimento no município.

§ 3º A quantidade de diligência mensal para cada atividade não excederá a 05 (cinco) diligências mês, ficando a mesma definida pela autoridade competente

Seção III

Sujeito Passivo

**Art. 178.** O sujeito passivo da TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Parágrafo único.** São considerados sujeito passivo da obrigação tributária da TFS – Taxa de Fiscalização Sanitária o estabelecimento que fabricar, produzir, manipular, acondicionar, conservar, depositar, armazenar, transportar, distribuí, vender ou consumir alimentos, ou exercer outra atividade pertinente à higiene pública.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção IV

**Solidariedade Tributária**

**Art. 179.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 180.** A TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 1º. **A localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento**, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, serão precedidas de vistoria no local onde serão desenvolvidas as atividades.

§ 2º. As autoridades Municipais de vigilância em saúde são:

I - O Secretário Municipal de Saúde;

II – Os Diretores de departamento e Divisão de Vigilância em Saúde;

III – os Diretores e/ou Chefias de Unidades de Saúde devidamente nomeadas pelo prefeito para tal atividade;

IV – Os Agentes Técnicos do sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

**Art. 181.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 182.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes ao da inscrição cadastral;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 183.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, as Autoridades Municipais de Vigilância em Saúde, no exercício de suas atribuições poderão exigir o cumprimento da obrigação tributária pertinente a TSF – Taxa de Fiscalização Sanitária, podendo expedir autos de infração e impor as penalidades que objetivam a prevenção das ações ou omissões que possam, por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

**Parágrafo único** – Fica assegurada, às Autoridades do § 2º do artigo 180 desta lei, a proteção funcional e policial para o exercício de suas atribuições.

## Seção VI

### Das infrações e Penalidades

**Art. 184.** Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância pelo estabelecimento em funcionamento que fabricar, produzir, manipular, acondicionar, conservar, depositar, armazenar, transportar, distribuí, vender ou consumir alimentos, ou exercer outra atividade pertinente à higiene pública, das normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Parágrafo único.** A desobediência ou a inobservância das normas legais que se destinem a promoção, preservação e recuperação da saúde, pelo estabelecimento em funcionamento que está sujeito à TFS – Taxa de fiscalização sanitária, será punida pelas seguintes infrações:

I – Leves, aquelas em que o estabelecimento infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 185.** São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão de norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – A irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI – Ser o infrator primário.

**Art. 186.** São circunstâncias agravantes:

- I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o estabelecimento infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e evita-lo ou saná-lo;
- IV – O infrator coagir outrem para a execução material de infração;
- V - Ter a infração consequência calamitosa à saúde pública;
- VI - Ser, o infrator, reincidente.

**Art. 187.** Ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Parágrafo único** – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

**Art. 188.** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias

**Art. 189.** A pena de multa consiste:

I – Nas infrações leves de 10 a 25 UFM – Unidade Fiscal do Município;

II – Nas infrações graves de 26 a 50 UFM – Unidade Fiscal do Município;

III – Nas infrações gravíssimas de 51 a 100 - UFM – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 190.** São infrações sanitárias cometidas pelo estabelecimento durante o funcionamento:

I – a preparação, a manipulação, a embalagem ou reembalagem, armazenagem, a compra, a venda de alimentos, produtos alimentícios que interessam à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou que contrariam o disposto na norma do município;

**Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;**

II – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

**Pena: interdição e/ou multa;**

III – Expor à venda ou entregar ao consumo, produto de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ao apor-lhe novas data de validade posterior ao prazo expirado;

**Pena: apreensão, inutilização, interdição e/ou multa;**

IV – Fraudar, falsificar ou adulterar produtos alimentícios;

**Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento e multa;**

**Art. 191.** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, indicado com a lavratura de auto de infração, observado o rito e os prazo estabelecidos nesta lei para o recolhimento do crédito tributário ou para apresentar defesa.

**Art. 192.** Os alimentos manifestamente deteriorados, os alterados, desde que se constate impróprios para o consumo e os com prazo de validade expirado serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

§ 1º A autoridade sanitária lavrará o auto de infração de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

alimentos apreendidos, especificando a natureza, a marca, a quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo estabelecimento infrator ou, na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo para a saúde pública ou inconveniente, pode ser transportado, por conta e risco do estabelecimento infrator para local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

§ 3º Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizoma, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a afim industrial, desde que esta circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

## CAPÍTULO V

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PUBLICIDADE - TFA

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 193.** A TFA, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio e de publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo Único.** Qualquer anúncio ou publicidade deverá ter a autorização prévia de licença da prefeitura.

**Art. 194.** O fato gerador da TFA considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

III – em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.

**Art. 195.** A exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à previa licença da prefeitura deste município.

**Art. 196.** Incluem-se na obrigação do artigo anterior:

I – a propaganda falada nos lugares públicos por meio de amplificadores de voz e de alto-falantes;

II- os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública;

III – os painéis eletrônicos fixos ou volantes;

IV – os cartazes, os letreiros, out doors, back light's, quadros, programas, painéis, emblemas, avisos, placas, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículo;

V – as publicidades e busdoor e as demais propagandas em veículo de qualquer natureza.

**Art. 197.** O pedido de Licença deverá ser acompanhado da inscrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e demais características do meio de publicidade, em consonância com as instruções e regulamentos editados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Os obrigados pelo recolhimento e pela licença da publicidade colocarão nos cartazes ou anúncios destinados a distribuição e fixação e nos painéis um número que identifique ou que declare o recolhimento da taxa, fornecido pelo órgão competente.

§ 2º Quando o local em que se pretende colocar a publicidade não for de propriedade do contribuinte, o mesmo deverá anexar ao requerimento a respectiva autorização do proprietário.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 198.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através do custo da respectiva atividade pública específica em função do tipo e da localização do anúncio.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º A taxa deverá ser calculada por ano, mês, dia ou por quantidade e local, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Anúncio.

§ 2º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os períodos já decorridos.

§ 3º quando o período da licença for diferente do anual ficará expresso na guia de pagamento o prazo da licença.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 199.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

**Parágrafo único.** O contribuinte da Taxa fica obrigado a promover a sua inscrição no cadastro municipal, nas condições e prazos estabelecidos, independente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

**Seção IV**

**Solidariedade Tributária**

**Art. 200.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da TFA ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II – responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III – as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção V

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 201.** A TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através do custo da respectiva atividade pública específica em função do tipo e da localização do anúncio, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Anúncio

**Art. 202.** O lançamento da TFA ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 203.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subsequentes,

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

**Art. 204.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA.

§ 1º Quando o anúncio não estiver de acordo com as disposições legais deste município o anunciante será notificado pelo órgão competente para a retirada num prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º No caso de descumprimento do § 1º o órgão competente retirará o anúncio.

Seção VI

**Das Isenções**

**Art. 205.** A TFA não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV – que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V – em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII – em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- VIII – de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;
- IX – em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- X – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

**CAPÍTULO VI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIRO-TFV**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 206.** A TFV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene pública bem estar da população – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o veículo de transporte de passageiros, nos limites da lei aplicável e com observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para o serviço de transporte de passageiros.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

**Art. 207.** O fato gerador da TFV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros considera-se ocorrido:

- I – no primeiro exercício, na data da efetiva circulação do utilitário motorizado;
- II – nos exercícios subsequentes, no dia primeiro de janeiro;
- III – em qualquer exercício, na data de alteração da características do veículo motorizado.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 208.** A base de cálculo da TFV – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** - É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

**Art. 209.** A TFV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros será calculada conforme disposto no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros.

**Seção III**

**Sujeito Passivo**

**Art. 210.** O sujeito passivo da – TFV é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do veículo motorizado de transporte de passageiro, que explora a atividade de transporte de passageiro.

**Seção IV**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 211.** A TFV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo motorizado.

**Art. 212.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFTP ocorrerá:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro com o vencimento em 10 de fevereiro;

III – em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo motorizado de transporte de passageiros.

**Art. 213.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do aparelho de transporte, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de passageiros – TFV.

§ 1.º A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

a) apreensão do veículo;

b) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento

§ 2.º Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 3.º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UFM, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo órgão competente.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL - TFHE

#### Seção I

##### Fato Gerador e Incidência

**Art. 214.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público – tem como fato gerador o desempenho,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário ou especial, que limitasse no intervalo de 19h:00m(dezenove horas) às 23h:59m(vinte três horas e cinquenta e nove minutos) do mesmo dia, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 215.** O fato gerador da – TFHE considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário ou especial;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário ou especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

§ 1º A concessão da licença para o estabelecimento funcionar em horário extraordinário ou especial será declarada em Alvará exigido para cada estabelecimento.

§ 2º A licença para funcionamento em horário extraordinário ou especial não elimina a obrigatoriedade da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento e sua respectiva licença – TFLIF.

§ 3º A licença somente será concedida a estabelecimento desde que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

**Art. 216.** A – TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção II

Base de Cálculo

**Art. 217.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE será determinada, para cada atividade, através do custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial.

**Art. 218.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário extraordinário ou Especial – TFHE será calculada:

I – para um período anual, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDA – Quantidade de Diligência Anual para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou especial, conforme a fórmula abaixo.

$$TFHE = ATm^2 \times QUFM \times QDA$$

II – para um período mensal, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDM – Quantidade de Diligência Mensal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou especial, conforme a fórmula abaixo.

$$TFHE = ATm^2 \times QUFM \times QDM$$

III – para um período semanal, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDS – Quantidade de Diligência Semanal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou especial, conforme a fórmula abaixo.

$$TFHE = ATm^2 \times QUFM \times QDS$$

IV – para um período diário, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDD – Quantidade de Diligência Diária para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou especial, conforme a fórmula abaixo.

$$TFHE = ATm^2 \times QUFM \times QDD$$

§ 1.º A Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento será aquela verificada pela medida geométrica do estabelecimento durante a fiscalização ou pelo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

projeto georreferenciado, ou similar que comprove a área de atuação do estabelecimento que funcionar em horário extraordinário ou especial neste município.

§ 2.º Será considerada como Área Total em Metro Quadrado aquela calculada durante a fiscalização do estabelecimento e levará em conta o espaço físico ocupado pelo estabelecimento no município.

§ 3.º A quantidade de diligência anual, mensal, semanal e diária não excederá a 05 (cinco) diligências, ficando a mesma definida pela autoridade fiscal.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 219.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 220.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 221.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial ocorrerá cumulativo como Taxa de Fiscalização de Funcionamento -TFLF.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º O estabelecimento que funcionar em horário extraordinário ou especial deverá solicitar a licença ao órgão competente que apreciará o pedido.

§ 3º A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento

**Art. 222.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 223.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento); até o último dia 30 (trinta) do mês de abril;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 224.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE.

## CAPÍTULO VIII

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE - TFAF

#### Seção I

#### Fato Gerador e Incidência

**Art. 225.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – **tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante**, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

**Art. 226.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II – nos exercícios ou meses ou semanas ou dias subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

**Art. 227.** Considera-se atividade:

I – ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como -trailersl, como -stands, como



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

**Seção II**

**Base de Cálculo**

**Art. 228.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será determinada, para cada atividade, através do custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Atividade de Ambulante, Eventual e Ambulante.

**Art. 229.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF será calculada:

I – para um período anual, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDA – Quantidade de Diligência Anual para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFAF} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDA}$$

II – para um período mensal, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDM – Quantidade de Diligência Mensal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFAF} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDM}$$

III – para um período semanal, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDS – Quantidade de Diligência Semanal para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFAF} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDS}$$

IV – para um período diário, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDD – Quantidade de Diligência Diária para cada atividade especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFAF} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDD}$$





**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

§ 1.º A Área Total em Metro Quadrado do estabelecimento será aquela verificada pela medida geométrica do estabelecimento durante a fiscalização ou pelo projeto georreferenciado, ou similar que comprove a área de atuação do estabelecimento que funcionar a atividade Ambulante, Eventual e Feirante.

§ 2.º Será considerada como Área Total em Metro Quadrado aquela calculada durante a fiscalização do estabelecimento e levará em conta o espaço físico ocupado pelo estabelecimento no município.

§ 3.º A quantidade de diligência anual, mensal, semanal e diária não excederá a 05 (cinco) diligências, ficando a mesma definida pela autoridade fiscal.

### **Seção III**

#### **Sujeito Passivo**

**Art. 230.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

### **Seção IV**

#### **Solidariedade Tributária**

**Art. 231.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;

III – o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

### **Seção V**

#### **Lançamento e Recolhimento**

**Art. 232.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O estabelecimento que desenvolver atividade Ambulante, Eventual e Feirante deverá solicitar a licença ao órgão competente que apreciará o pedido.

§ 2.º A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação para cada estabelecimento que funcionar a atividade ambulante, Eventual e Feirante.

**Art. 233.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF ocorrerá:

I – no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de abril;

III – em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 234.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário ou Especial – TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento); até o último dia 30 (trinta) do mês de maio;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

**Art. 235.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAF.

§ 1.º As taxas previstas neste capítulo não exoneram o sujeito passivo que exercer a atividade em desconformidade com o código de posturas deste município.

§ 2.º A inscrição de quem exerce a atividade ambulante, eventual e feirante será obrigatória, mediante o preenchimento de cadastro próprio específico.

§ 3.º pelo descumprimento do § 2º, e por não possuir o alvará expedido pelo órgão competente, qualquer pessoa que for encontrada exercendo a atividade de ambulante, eventual e feirante terá sua mercadoria apreendida e levada ao depósito municipal.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

§ 4.º ainda que cumprida a regra do § 2º e de posse do alvará expedido pelo órgão competente serão apreendidas as mercadorias pirateadas, as contrabandeadas, as atentatórias aos bons costumes e as que a posse e a comercialização são proibidas pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejudicar as sanções pecuniárias e as penais aplicáveis.

**Seção VI**

**Das Isenções**

**Art. 236.** Estão isentos do pagamento da taxa:

- I – os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;
- II – os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- III – os engraxates ambulantes;

**CAPÍTULO IX**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO,  
LOTEAMENTO E HABITE-SE - TFO**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 237.** A Taxa de Fiscalização de Obra, Arruamento, Loteamento e habite-se – TFO, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – **tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular**, no que respeita à construção, à reconstrução, à reforma, aos acréscimos, às reparações, à demolição parcial ou total de prédios, muros, calçadas, tapumes, à instalação de equipamentos e à abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano e de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescer, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis inclusive o levantamento planialtimétrico, está sujeita à prévia licença do órgão competente e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da obra, observando-se que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Somente com o prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística deste município, é que a licença será concedida;

II - Após o recolhimento da taxa e concedida a licença, esta terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;

III - Após o recolhimento da taxa e concedida a licença, esta poderá ser cassada e a obra interditada, nos casos em que não se cumpram os prazos estabelecidos de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

**Art. 238.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.

**Art. 239.** A Taxa de Fiscalização de Obra – TFO não incide sobre:

I – a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas, até 20m<sup>2</sup>;

IV – obras que não necessitam de aprovação de projeto, até 20m<sup>2</sup>;

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 240.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra – TFO será determinada, para cada obra particular, através do custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, Arruamento, Loteamento e Habite-se.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização De Obra – TFO será calculada através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado em razão à utilização da obra pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal do Município e pela QDM – Quantidade de Diligência Mensal para cada obra fiscalizada, especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Obra, Arruamento, Loteamento e Habite-se e conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFO} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDM}$$

§ 1.º A Área Total em Metro Quadrado da obra fiscalizada será aquela verificada pela medida geométrica da obra particular ou pela planta ou projeto da obra, ou similar que comprove a área da obra.

§ 2.º Será considerada como Área Total em Metro Quadrado aquela calculada durante a fiscalização da obra particular e levará em conta o espaço físico ocupado pela mesma no município.

§ 3.º A quantidade de diligência mensal não excederá a 05 (cinco) diligências, ficando a mesma definida pela autoridade fiscal.

§ 4.º para efeito do cálculo da taxa de Fiscalização de Obra – TFO será considerada a utilização da obra, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Obra, Arruamento, Loteamento e Habite-se

### Seção III

#### Sujeito Passivo

**Art. 242.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra – TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**Parágrafo único.** A concessão de licença e o habite-se para o imóvel alugado de terceiro só será expedida após a autorização do proprietário da obra.

### Seção IV

#### Solidariedade Tributária

**Art. 243.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra – TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**Seção V**

**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 244.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 245.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes, até o dia 30 (trinta) do mês de junho;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 246.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento com de desconto de 10% (Dez Por Cento) até o dia 31 de julho;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**Art. 247.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular – TFO.

**Seção VI**

**Das multas e penalidades**

**Art. 248.** No caso de descumprimento do estabelecido no **Parágrafo único** do Art. 237 será aplicada a multa de 20 (vinte) a 1000 (Mil) UFM – Unidade Fiscal do Município ajustada conforme a complexidade da obra fiscalizada e será aplicada em processo fiscal, que se inicia com a lavratura do auto de infração pelo agente competente e poderá:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – aplicar outras penalidades previstas nesta lei;

II – aplicar multa em dobro no caso de reincidência do sujeito passivo;

II – embargar ou interditar a obrar fiscalizada, quando contrariar o interesse público e as normas de posturas do município.

**Artigo 249.** Sofrerá embargo:

I – O estabelecimento que em funcionamento:

a) estiver com a finalidade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) estiver sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado;

d) estiver sem o habite-se;

II – Quando a obra não oferecer segurança aos empregados ou a população;

III – Quando a obra particular prejudicar a higiene pública;

IV – Quando a obra particular prejudicar o meio ambiente;

V – Quando a obra particular não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença, sem a ART – Anotações de Responsabilidade Técnica ou ainda para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI – Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, contrário ou parcial ao bem estar da coletividade;

VII – Quando se verificar a falta de obediência à limites, restrições ou condições determinadas na licença, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de divertimentos;

VIII – Quando se tratar de máquinas, motores e equipamento eletrônicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial;

IX – Pelo não cumprimento das normas não regulamentares não previstas nos incisos anteriores.

§ 1.º Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia do Órgão competente, bem como o alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o recolhimento da taxa devida.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2.º A licença concedida constará de Alvará no qual estarão discriminados:

I - nome do sujeito passivo;

II- área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições das leis municipais;

III – área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV – obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

**Art. 250.** O Auto de embargo será lavrado pela autoridade competente responsável pelos serviços de fiscalização da obra e quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitado força policial para cumprimento do embargo da obra fiscalizada.

**Art. 251.** O embargo à obra será suspenso quando sanada a causa que o motivou.

### **Seção VII**

#### **Do habite-se**

**Art. 252.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos do Órgão municipal competente.

§ 1.º Não será fornecido atestado de habitabilidade para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§ 2.º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

§ 3.º O cálculo do habite-se consta do anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Obra, Arruamento, Loteamento e habite-se.

§ 4.º Após a conclusão da obra o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, deverá solicitar a secretaria de obras ou departamento responsável a emissão do habite-se.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE  
PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS  
PÚBLICOS - TFOP

Seção I

Fato Gerador e Incidência

**Art. 253.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios, mercadorias e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

§ 1º A taxa prevista no caput deste artigo, refere-se ainda ao controle e fiscalização do cumprimento das exigências da legislação municipal, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos, inclusive em espaços públicos (mercados, feiras municipais, etc.) mediante instalação provisória ou permanente a título precário ou não de balcão, bancos, barracas, tabuleiros, mesas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§ 2º Entende-se por ocupação do solo público no perímetro urbano, incluindo área portuária, aquela realizada mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos privativos de veículo, em locais permitidos, bem como a instalação de trilhos ferroviários ou outros utensílios afixados ao chão.

**Art. 254.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

**Art. 255.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## Seção II

### Base de Cálculo

**Art. 256.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através do custo estimado do exercício de poder de polícia municipal, conforme anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

**Art. 257.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será calculada:

I – Para um período anual, através da multiplicação da Área Total em Metro Quadrado da ocupação e permanência pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal do Município e pela QDA – Quantidade de Diligência Anual para cada ocupação e permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, conforme a fórmula abaixo.

$$\text{TFOP} = \text{ATm}^2 \times \text{QUFM} \times \text{QDA}$$

II – para um período mensal, através da multiplicação da ATm<sup>2</sup> - Área Total em Metro Quadrado da ocupação e permanência pela QUFM – Quantidade de Unidade Fiscal e pela QDM – Quantidade de Diligência Mensal para cada ocupação e permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos especificada no anexo específico próprio da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, conforme a fórmula abaixo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

$$TFOP = ATm^2 \times QUFM \times QDM$$

### Seção III

#### Sujeito Passivo

**Art. 258.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

### Seção IV

#### Solidariedade Tributária

**Art. 259.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

### Seção V

#### Lançamento e Recolhimento

**Art.260.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

**Art. 261.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, até o dia 31 (Trinta e Um) de julho;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 262.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP será recolhida, através de DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento com desconto de 10% (Dez Por Cento) se recolhido até o dia 31 de agosto;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Parágrafo único.** Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

**Art. 263.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

**Art. 264.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP.

## Seção VI

### Das Isenções

**Art. 265.** Estarão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos quando se tratar de:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II- exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 266.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares;
- II - Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais;
- III - Taxa de Expediente;
- IV - Taxa de Serviços Diversos.

Seção I

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Fato Gerador

**Art. 267.** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais neste Município.

**Art. 268.** O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º. Para fins desta lei, consideram-se resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) quilos diários;
- III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe III, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 269.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o art. 267 desta lei.

**Art. 270.** O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é o munícipe - usuário dos serviços previstos no art. 267, conforme definido nesta lei.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município.

**Art. 271.** São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

**Art. 272.** Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no art. 267 desta lei.

**Parágrafo único.** Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 273.** Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o Anexo Específico Próprio para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares Residenciais e Não Residenciais e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.

**Art. 274.** Aos contribuintes caberá efetuar a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, em consonância com o que dispuser a regulamentação.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida em prazo a ser estabelecido em regulamento.

§ 3º Caso o sujeito passivo não efetue a declaração e não recolha a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, ocorrerá o lançamento de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

**Art. 275.** Será atualizado anualmente por índice de variação de preços, o valor-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devendo exprimir a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

**Subseção I**

**DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – TRSS**

**Art. 276.** Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais neste Município.

**Art. 277.** Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1.º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2.º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

**Art. 278.** A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 276 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

**Parágrafo único.** O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 279.** A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 276.

**Parágrafo único.** A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta seção.

**Art. 280.** O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, podendo ser o proprietário, possuidor ou



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde neste Município.

**Parágrafo único.** Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 277 desta Lei, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

**Art. 281.** Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

**Art. 282.** Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas previstas no Anexo Específico Próprio para a cobrança da Taxa de Resíduo Sólidos Domiciliares residenciais e Não Residenciais e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.

**Art. 283.** Caberá aos contribuintes a declaração quanto classificação de seu Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1.º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2.º O pagamento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3.º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não recolher o tributo no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 4.º Fica assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento editado pelo Poder Executivo.

**Art. 284.** Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** A falta da escrituração a que se refere o caput deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

**Art. 285.** O lançamento de que trata o § 3º do art. 283 desta lei caberá à SEFIN e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da intimação-recibo pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1.º A intimação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2.º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a intimação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 3.º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da intimação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4.º Na impossibilidade de entrega da intimação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a intimação do lançamento far-se-á por edital, devendo o Poder Executivo regulamentar a matéria.

§ 5.º As reclamações e recursos acerca do procedimento tributário deverão ser disciplinados pelo Poder Executivo.

**Art. 286.** A ausência de recolhimento ou o pagamento menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, antes do início do procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I – correção monetária pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou outro que vier substituir;

I - multa moratória de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Taxa;

II- multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de Unidade Gestora de Resíduos ou Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos, nos seguintes valores:

a) 16 (dezesesseis) UFM's para Unidade Gestora de Resíduos Residenciais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) 32 (trinta e duas) UFM's para Unidade Gestora de Resíduos Não-Residenciais e Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos Especiais;

c) 200 (duzentas) UFM's para Grande Estabelecimento Gerador de Resíduos Sólidos;

III- multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1.º As multas que se referem os incisos I e II deste artigo serão calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2.º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput.

**Art. 287.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos na lei e caso tenha iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

**Art. 288.** O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

**Parágrafo único.** Caso ocorra o ajuizamento da dívida fiscal, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

**Art. 289.** Em caso de infrações às normas relativas às taxas, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – As infrações relativas à ação fiscal quando ocorra embarço, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia, a multa será de 100 (cem) UFM

II – As infrações para as quais a legislação específica não tenha previsão de penalidade, a multa será de 50 (cinquenta) UFM.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 290.** Quando ocorrer concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 291.** Em caso de reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Art. 292.** Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 293.** Caso o autuado se conforme com o despacho da autoridade administrativa, a qual indeferir a defesa, parcial ou integralmente, e seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo recursal, o valor das multas poderá ser reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)

**Art. 294.** As reduções de que tratam os arts. 292 e 293 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no art. 286 desta lei.

**Art. 295.** Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10 (dez) UFM's, somados Taxa e multa, a valores originários.

**Parágrafo único.** Se ocorrer o ajuizamento da execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

**Art. 296.** A SEFIN terá a competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, observado o disposto neste artigo.

§1º. À SEFIN caberá:

- I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;
- II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;
- III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;
- IV - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

**Art. 297.** Estão isentos da taxa de que se trata esta Seção e subseção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 298.** O Poder Executivo está autorizado a editar ato normativo para a fiel execução desta Seção.

**Seção II**

**DA TAXA DE COLETA DE ENTULHOS E MATERIAIS – TCEM**

**Fato Gerador**

**Art. 299.** O fato gerador da Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais é a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao sujeito passivo que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado os fatores abaixo:

I – A Administração municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II– Caso não seja removido o entulho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Ente municipal providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - O sujeito passivo pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 9 (nove) UFM por metro cúbico removido;

IV – No ato da remoção o contribuinte será notificado, ao pagamento da taxa, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação;

V – Além do pagamento da Taxa de Coleta de Entulho o contribuinte fica obrigado ao pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFM's e em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Será considerado entulho o lixo com características não domiciliar lançado na via pública, para efeito do disposto neste artigo.

**Seção III**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE - TE**

**Fato gerador**

**Art. 300.** A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral inclusive inscrições em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, emissão de nota fiscal avulsa, emissão de edital, termos, contratos, certidões e demais atos emanados do Poder Público Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º. O servidor público municipal, independentemente do cargo ou função, que ocupe, caso realize a atividade ou formalize o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá pessoalmente pelo tributo não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 2º. A nota fiscal avulsa de prestação de serviços de que trata o -caputl deste artigo poderá ser emitida por:

I – Pessoa jurídica, prestadora de serviço, que não possua notas fiscais ou que possua notas fiscais, esteja impossibilitada de utilizá-la, desde que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal neste município, ainda que domiciliada em outro município;

II– Associação, sindicato e fundação, desde que o faça eventualmente, de forma que não se caracterize atividade econômica do ente;

III – Pessoa física, que não possua débitos junto a Prefeitura Municipal neste Município.

§ 3º. Demais hipóteses e regras para emissão de nota fiscal avulsa será determinado pelo regulamento.

**Art. 301.** É sujeito passivo desta taxa, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

**Art. 302.** O recolhimento da taxa deverá ser feito através de documento de arrecadação municipal - DAM no momento em que o ato for praticado, subscrito ou visado, ou que o instrumento for protocolizado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Parágrafo único.** A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos no anexo mencionado no Artigo anterior.

**Art. 303.** Caso não seja comprovado o recolhimento da taxa, ficará suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais.

**Art. 304.** Não haverá incidência da taxa de expediente sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, devendo atender os seguintes critérios:

I – Caso apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II – Caso se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

**Parágrafo único.** Não haverá incidência da taxa de expediente quando se tratar de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 305.** A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo Específico Próprio para a cobrança da Taxa de Expediente.

**Seção IV**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD**

**Fato Gerador**

**Art. 306.** O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos é a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I – numeração e renumeração de imóvel;
- II – registro de marcas de animais (ferro e fogo) ou outros tipos de marcação;
- III – embarque e desembarque de mercadorias nos terminais rodoviários e portos do município;
- IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V – conservação e sepultamento nos cemitérios municipais;
- VI – instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII – abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
- VIII – autenticação de projetos;
- IX – desmembramento e/ou remembramento de imóveis
- X – utilização de estação rodoviárias para embarque de passageiros;
- XI – alteração no cadastro imobiliário;
- XII – alteração no cadastro mobiliário;
- XIII – emissão de licença de estabelecimento;
- XIV – emissão de habite-se;
- XV – regularização fundiária 40% do valor venal do imóvel;
- XVI – de apreensão e liberação de bens móveis e semoventes e de mercadoria;
- XVII – vistorias;
- XVIII – ligação e religação de água;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

XIX – poda, remoção e/ou replantio de árvores por conta do contribuinte ou a requerimento deste;

XX – interdição de rua por dia

XXI – remoção de entulho por carrada

XXII – emissão de edital

XXIII – vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita, irregularmente.

**Art. 307.** É devida a taxa a que se refere o artigo anterior nas seguintes hipóteses:

a) na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e lembrar;

b) nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer;

d) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias;

e) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

f) na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

g) na hipótese do inciso X, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete, consoante regulamento a ser editado pelo Município.

**Art. 308.** No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento.

**Art. 309.** No caso do artigo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, à instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

**Art. 310.** O sujeito passivo responderá, além da taxa, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 311.** Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com a o Anexo específico Próprio para a cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

**TÍTULO V**

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 312.** A CM – Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO II**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 313.** A CM – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de uma obra pública executada por este município, da qual resulte o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, dentro do território deste município.

**Art. 314.** A CM – Será devida a CM – Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria na data da publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de CM – Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º A Contribuição de melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

§ 4.º O disposto neste art. 316 aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM – Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### CAPÍTULO III

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 315.** A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na ZIN – Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas ZINs – Zonas de Influência.

§ 3.º A CM – Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas ZINs – Zonas de Influência – no CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

ZIN – Zona de Influência da obra e em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5.º Para a apuração do NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, e dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a APM – Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a ZIN – Zona de Influência da obra;

II – dividirá a ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

**Art. 316.** A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas ZINs – Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM – Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 317.** A base de cálculo da CM – Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra, em função dos respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

**Parágrafo único.** Os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 318.** A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

**Art. 319.** O CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

**Art. 320.** O somatório de todos os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme fórmula abaixo:

$$(FRIV_1 + FRIV_2 + \dots + FRIV_{N-1} + FRIV_N) = (NT-IB)$$

**Art. 321.** A CM – Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua PA – Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Valo Venal do Imóvel Beneficiado, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

$$PA \leq (VVI) \times (0,03)$$

#### CAPÍTULO IV

##### SUJEITO PASSIVO

**Art. 322.** O sujeito passivo da CM – Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 1º Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º Responderá pelo pagamento da contribuição de melhorias as pessoas tratadas no caput ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade transmitir-se-á aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

#### CAPÍTULO V

##### SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 323.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM – Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do –de cujusl, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do –de cujusl existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 315, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 315 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## CAPÍTULO VI

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 324.** A CM – Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo FRIV – Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

$$CM = (CT/PO \times FRIV) : (NT-IB)$$

**Art. 325.** O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do EDECOM – Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O EDECOM – Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- I – o MDP – Memorial Descritivo do Projeto;
- II – o CT/PO – Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM – Contribuição de Melhoria;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM – Contribuição de Melhoria;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- V – o local do pagamento da CM – Contribuição de Melhoria;
- VI – a delimitação, em planta, da ZIN – Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da ZIN – Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos IHBI – Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o NT-IB – Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na ZIN – Zona de Influência da obra;
- XI – os FRIVs – Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII – o PR – Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.
- § 1º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiada pelas obras públicas terão o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo 317, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 2º. Aplicar-se-á o mesmo rito processual aplicável aos demais tributos municipais à impugnação tratada no § 1º deste artigo, inclusive no que tange à segunda instância administrativa.
- § 3º A Contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário fiscal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 326.** A CM – Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

II – de forma parcelada, em 3 (três) parcelas:

a) a primeira, até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento;

b) a segunda, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela;

c) a terceira, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da segunda parcela.

§ 3.º No caso de serviço público concedido, a APM – Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a CM – Contribuição de Melhoria.

**Art. 327.** O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

**Art. 328.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO VII

### Das Penalidades

**Art. 329.** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - O principal será atualizado mediante a aplicação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro que vier a substituí-lo.

II - Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa de:

a) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;

c) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

III - Serão aplicados juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 330.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da CM – Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

**TÍTULO VI**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 331.** A CIP – Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo do consumo de energia destinada à Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**CAPÍTULO II**

**FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 332.** O fato gerador da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 333.** O fato gerador da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP ocorre com a prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

**CAPÍTULO II**

**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 334.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou o possuidor de imóvel com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, beneficiados pelo serviço de iluminação pública



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

**Art. 335.** A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação pública – CIP será determinada, para cada pessoa física ou jurídica, a Base de Cálculo é faixa de consumo por classes de consumidores, multiplicado por alíquota constantes do Anexo Específico Próprio para Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública neste Código presente.

I – O custo dos serviços de iluminação pública, corresponde:

a) Aos gastos com energia consumida pelo município no seu parque de iluminação público e pagos à concessionária de energia elétrica;

b) Aos gastos com a administração da CIP pelo município no seu parque de iluminação pública e pagos à concessionária de energia elétrica;

b) Aos gastos com materiais: Relé, Lâmpada, Base do Relé, Reator, Fiação, Braço da Luminária, Luminária e parafusos.

II – O custo dos serviços de iluminação pública, para manutenção do parque de iluminação será demonstrado em anexo próprio a ser editado pelo município e conterão os valores gastos no exercício.

II – Os gastos com a energia consumida pelo município, assim como os gastos com a administração da CIP, pagos à concessionária deverão ser fixados em contrato firmado entre o município e a concessionária de energia elétrica no fim de cada exercício financeiro.

§ 1.º O custo dos serviços, no que tange ao gasto com energia consumida no pátio de iluminação pública e à administração da CIP, só poderá ser alterado quando analisado em conjunto pela Prefeitura Municipal desse município e pela concessionária de energia elétrica.

§ 2.º Fica vedada qualquer expansão no pátio de iluminação pública sem conhecimento e acompanhamento dos técnicos da prefeitura municipal desse município.

§ 3.º À concessionária de energia elétrica será pago, pelo Município, os valores necessários do custo da energia elétrica fornecida para a iluminação pública das vias e dos logradouros públicos e os da administração da CIP.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 336.** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançada, mensalmente, de ofício pela autoridade administrativa, podendo ser variável de acordo





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

com o consumo de energia elétrica, conforme anexo específico próprio para a cobrança da CIP – Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, que faz parte integrante dessa Lei.

§ 1º As alíquotas especificadas no Anexo Específico Próprio para a cobrança da CIP serão reajustadas, imediatamente, pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, quando ocorrer o aumento da tarifa de energia elétrica consumida e contratada junto à concessionária de energia elétrica e também quando ocorrer o aumento nos materiais empregados na manutenção do serviço.

**Art. 337.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser recolhida juntamente com a fatura mensal de energia elétrica da pessoa física ou jurídica cadastrada na concessionária de energia elétrica, beneficiada diretamente ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública, ou através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal devidamente autorizado pela Administração Fazendária.

§ 1º. As alíquotas incidirão por faixa de consumo e estarão fixadas em valor monetário que corresponde à quantidade de UFM – Unidade Fiscal do Município, conforme o Anexo Específico Próprio para a Cobrança da CIP, que faz parte integrante dessa Lei.

§ 2º Para que haja a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública na fatura mensal de energia elétrica, o Município celebrará convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, com finalidade de determinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 3º. Ao município fica a responsabilidade de informar por ofício ou qualquer outro meio os valores cobrados por faixa de consumo, o % (percentual) de reajuste sobre o valor cobrado para cada faixa de consumo, quando ocorrer e o valor da UFM do município.

**Art. 338.** À concessionária de energia elétrica será pago, pelo Município, os valores necessários do custo da energia elétrica fornecida para a iluminação pública das vias e dos logradouros públicos e os demais custos ou débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, junto à concessionária, relativo aos serviços de iluminação pública.

**Art. 339.** O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, por pessoa física ou jurídica, atendida, direta ou indiretamente pelo serviço, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º Servirá como título hábil para inscrição na Dívida Ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária de energia elétrica que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código Tributário nacional.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2.º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% e correção monetária utilizando o INPC – Índice nacional de Preço ao Consumidor ou outro quer vier a substituí-lo.

**CAPÍTULO V**

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 340.** Fica eleita como substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§ 1º A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

**CAPÍTULO V**

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 341.** Para cumprimento fiel do disposto no Título VI dessa Lei a concessionária deverá informar ao órgão competente ou à Fazenda Municipal, no início de cada exercício, os números das UC – Unidades Consumidoras e seus respectivos titulares, a faixa de consumo que as UC atingiram no exercício e os valores da CIP que incidiram em cada Unidade Consumidora no exercício.

§ 1º. Trimestralmente a concessionária de energia elétrica deverá informar ao órgão competente o que dispõe o art. 341.

§ 2º. As obrigações serão inseridas em declarações digitais ou por outro meio admitido pelo órgão competente e será regulamentado por Decreto do executivo

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 342.** Fica o chefe do executivo autorizado a criar o Departamento de Iluminação Pública – DIP, controlado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º Ao Departamento de Iluminação Pública – DIP fica atribuída a responsabilidade da manutenção, do atendimento e do serviço de custeio da iluminação pública.

§ 2º Para o Departamento de Iluminação Pública – DIP, vinculado à Secretaria da Fazenda Municipal, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, para custear os serviços de iluminação pública.

§ 3.º O Departamento de Iluminação Pública – DIP solicitará da concessionária de energia elétrica o número de todas as Unidades Consumidoras – UC no território do Município.

§ 4.º Caberá ao Departamento de Iluminação Pública – DIP, após verificar o número da Unidade Consumidora – UC junto à concessionária, informar a esta, conforme o anexo específico próprio, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública de cada pessoa física ou jurídica cadastrada na concessionária de energia elétrica, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço.

**TÍTULO VII**

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**CADASTRO FISCAL**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 343.** O CAF – Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – o Cadastro Mobiliário – CAMOB;

III – o Cadastro Sanitário – CASAN; IV

– o Cadastro de Anúncio – CADAN;

VI – o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;

VI – o Cadastro de Horário Especial – CADHE;

VII – o Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante – CAMEF;

VIII – o Cadastro de Obra Particular – CADOB;

IX – o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados a promover a inscrição no CIMOB – Cadastro Imobiliário e a informar alteração e exibirem documentos necessários de seus bens imóveis.

§ 2º As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a promover a sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário e a informar qualquer alteração ou baixa da inscrição imobiliária.

§ 3º A Inscrição nos cadastros municipais poderá ser feita por preenchimento de ficha cadastral com preenchimento manual, quando o município não dispuser de meio digital para a inscrição.

**CAPÍTULO II**  
**DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 344.** Os Documento Fiscais Compreendem:

- I – os livros Fiscais;
- II - As Notas Fiscais;
- III – As declarações Fiscais;

**Art. 345.** Os Livros Fiscais compreendem:

- I – O Livro Fiscal Convencional;
- II – O Livro Fiscal Digital.

**Parágrafo único.** Os prestadores e os tomadores de serviços utilizarão o livro convencional, enquanto o município não dispuser do Livro Fiscal Digital;

**Art. 346.** As Notas Fiscais Compreendem:

- I – A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é obrigatória para toda pessoa jurídica prestadora e tomadora de serviço, devidamente cadastrado no município.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá emitida e escriturada quando:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

a) o tomador do serviço que contratar prestação de serviço proveniente do exterior do País ou cuja a prestação se tenha iniciada no exterior do País;

b) os serviços descrito nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05, 17.10, 7.11 e 16.01 forem contratados e prestados dentro do território dessa unidade municipal;

c) o prestador do serviço que descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro Municipal.

§ 3.º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser preenchida com o cadastro completo do prestador do serviço, ainda que fora do município; com o número, valor e período do contrato e aditivos contratuais; com a descrição do serviço; com o número e valor da nota fiscal a base de cálculo e a alíquota e com as deduções permitidas por esta lei.

§ 4.º O Prestador ou o Tomador do Serviços poderão cancelar a Nota fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua emissão.

§ 5º A custódia da NFS-e será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos xml e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§ 6.º Admite-se a emissão de NFS-e com data retroativa, observado o prazo máximo de 15(quinze) dias.

§ 7.º Diante de impossibilidades momentâneas de emissão de NFS-e, o contribuinte poderá emitir RPS – Recibo Provisório de Serviço, que deverá ser convertido em NFS-e no máximo em até 15(quinze) dias da sua emissão.

§ 8º O Município terá que, até 31 de janeiro do exercício seguinte ao da aprovação dessa lei, disponibilizado o sistema eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 9º Após a disponibilidade do sistema eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e o contribuinte não poderá fazer uso da nota fiscal de serviço impressa em bloco, pelo modelo tradicional, por ser considerada idônea. Ficando o contribuinte obrigado a entrega das notas fiscais tradicionais ao fisco.

§ 10 Os contribuinte que não utilizam a nota fiscal para registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestador em módulo específicos que integram o sistema eletrônico previsto.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 11 aplicar-se-ão as penalidades previstas nessa lei quando da não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais Declarações Fiscais exigidas.

§ 12. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV é de uso facultativo para:

I – Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB, e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – Os contribuintes não inscritos no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

III – Os contribuintes que não estão inscrito no CAMOB, mas que nesse município prestam ou prestaram o serviço, sendo pessoa jurídica ou física.

**Art. 347.** As DECs – Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP;

II – A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;

III – A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER;

IV – A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DMIF;

V – A Declaração Mensal das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito;

VI – A Declaração Mensal das Empresas Administradoras de Fundos de Consórcio;

VII – A Declaração Mensal das Empresas Administradoras de Consórcios;

VIII – A Declaração Mensal das Empresas de Administradoras de Carteira de Clientes;

IX – A Declaração Mensal das Empresas de Administração de Cheques Pós-Datados;

X – A Declaração Mensal Empresas de Arrendamento Mercantil;

XI – A Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de leasing;

XII – A Declaração Mensal das Empresas de Planos de Saúde;

XIII – a Declaração Mensal de Cartório – DECAR;

**Art. 348** – Todas as Declarações Mensais mencionadas nos Incisos do Art. 347 consistem em um sistema de registro de apuração de base de cálculo, cálculo, aplicação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

de alíquotas e emissão de documento de arrecadação do ISSQN que deverão ser entregues ao Fisco até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 349.** A Declaração Anual de Serviço Prestado – DESEP é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços contribuintes ou não do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e deverá ser entregue ao Fisco até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.

**Parágrafo único.** A Declaração Anual de Serviços prestados – DESEP conterá o valor mensal dos serviços prestados, a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; o valor mensal da receita tributável, a relação das NTFs – Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável, o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável, a relação das NTFs – Notas Fiscais canceladas; a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco, o valor anual dos serviços prestados, o valor anual da receita tributável e a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago;

**Art. 350.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços tomados;

b) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço tomado;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

d) o valor anual dos serviços tomados;

**Art. 351.** A Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços e deverá conter:

a) a relação das NTFs – Notas Fiscais recebidas e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

b) a relação dos DOGs – Documentos Gerenciais recebidos e que compõem a receita sujeita à retenção na fonte, discriminado:

1 – o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a ICAM – Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;

2 – o serviço retido;

3 – o tipo, o número, a série, a data e o valor;

c) o valor mensal dos serviços retidos;

d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

**Art. 352.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DMIF consiste em um sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do documento de arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas Instituições Financeiras e equiparada e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro nacional – COSIF.

§ 2º A DEMIF - Declaração Mensal de Serviços de Instituição Financeira deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças deste município. Suas informações deverão





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco central do Brasil e conterà:

a) o balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo códigos da rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

b) o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramento em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do plano COSIF;

c) questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

d) demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS;

§ 3º Deverá ser preenchida e apresentada uma DEMIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro fiscal Mobiliário Municipal.

§ 4º A DEMIF deverá ser enviada até o dia 20(vinte) de cada mês;

§ 5º Será pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

§ 6º As receitas de serviços lançadas na conta de COSIF –Rendas Antecipadas( 5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISSQN normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

**Art. 353.** A Declaração Mensal das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito, de Fundos, de Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados é de uso obrigatório para os prestadores de serviços que se enquadram no subitem 15.01 da Lista de Serviços.

I – A Declaração consiste em um sistema eletrônico de apuração do preço do serviço, aplicação de alíquota e emissão de DAM e conterà:

a) O nome do cliente e o respectivo POS;

b) Os valores da comissão e demais valores recebidos a título de prestação de serviços.

c) Os valores das mensalidades cobradas por POS.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º Os prestadores que desenvolvem a atividade que se enquadra no item 15.01 de lista de serviços ficam obrigados a enviar até o dia 20(vinte) de cada mês, informações individualizada de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos neste Município, relativas ao mês anterior

§ 2º Aos tomadores dos serviços fica a obrigação de informar, através da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, os valores pagos a título de comissão e demais valores pagos às empresas administradoras de cartão de crédito e débito, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 354.** A Declaração Mensal Empresas de Arrendamento Mercantil (LEASING) é de uso obrigatório para as empresas que desenvolvem a atividade de Arrendamento Mercantil (LEASING) e deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º A Declaração Mensal A Declaração Mensal Empresas de Arrendamento Mercantil deverá conter:

- a) O nome, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
- b) O valor recebido a título de prestação de serviços dos tomadores do serviço,
- c) Os valores da comissão e demais valores recebidos a título de prestação de serviços.

§ 2º Aos tomadores dos serviços fica a obrigação de informar, através da Declaração dos Tomadores de Serviços das Empresas de Arrendamento Mercantil (LEASING), os valores pagos a título de comissão e demais valores pagos à empresa prestadora do serviço, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 355.** A Declaração Mensal de Cooperativa Médica – DECOM é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços;

II – deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
  - 1 – as mensalidades recebidas;
  - 2 – as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
  - 3 – as receitas recebidas de convênios;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

**Art. 356.** A Declaração Mensal de Cartório – DECAR é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais enquadráveis no subitem 21.01 da Lista de serviços:

II – deverá conter:

a) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:

1 – as cópias;

2 – as cópias autenticadas;

3 – as autenticações;

4 – os reconhecimentos de firmas;

5 – as certidões;

6 – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis;

b) o valor mensal da receita tributável;

c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;

III – será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

TÍTULO VIII

PENALIDADES E SANÇÕES

CAPÍTULO I

PENALIDADES EM GERAL

**Art. 357.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 358.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 359.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – aplicação de multas;
- II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 360.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 361.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção I**

**Multas**

**Art. 362.** As multas serão calculadas tomando-se como base:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 363.** Com base no inciso I, do art. 362 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 20 U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no CAF – Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do CAF – Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II – de 30 U.F.M's:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

III – de 40 U.F.M's:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de 100 U.F.M's:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V – de 200 U.F.M's, quando as Declarações Mensais especificadas nos Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 347 não forem entregues corretamente e no prazo regulamentado nesta lei.

**Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 30% (Trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 364.** Com base no inciso II, do Art. 362 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

**Seção II**

**Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes**

**Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 365.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Seção III**

**Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 366.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

**Seção IV**

**Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 367.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 368.** Constitui indício de omissão de receita:

I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 369.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 370.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 376.** Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## Seção II

### Crimes Praticados por Funcionários Públicos

**Art. 377.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

**Seção III**

**Obrigações Gerais**

**Art. 378.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 379.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 100 do código penal.

**Art. 380.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**TÍTULO IX**

**PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 381.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos;
- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão – APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- c) Auto de Interdição – INTE;
- d) Relatório de Fiscalização – REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização –TREF;
- i) Termo de Intimação – TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

**Art. 382.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

III – do Termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal – TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

### **Seção I**

#### **Apreensão**

**Art. 383.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 384.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 385.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 386.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 387.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 388.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção II

Arbitramento

**Art. 389.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 390.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

I – relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 391.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 392.** O arbitramento:

- I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III**

**Diligência**

**Art. 393.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**Seção IV**

**Estimativa**

**Art. 394.** A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 395.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I – o preço corrente do serviço, na praça;
- II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 396.** O regime de estimativa:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em U.F.M;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 397.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 398.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## Seção V

### Homologação

**Art. 399.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Seção VI**

**Inspeção**

**Art. 400.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 401.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**Seção VII**

**Interdição**

**Art. 402.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

**Seção VIII**

**Levantamento**

**Art. 403.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

II – proceder homologação.

**Seção IX**

**Plantão**

**Art. 404.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO X**

**REPRESENTAÇÃO**

**Art. 405.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 406.** A representação:

I – far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**Seção XI**

**Autos e Termos de Fiscalização**

**Art. 407.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improdícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 408.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

**Art. 409.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 410.** O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**Seção II**

**Postulantes**

**Art. 411.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 412.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III**

**Prazos**

**Art. 413.** Os prazos:

I – são contínuos e preempatórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício;

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

#### Seção IV

##### Petição

**Art. 414.** A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

### **Seção V**

#### **Instauração**

**Art. 415.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 416.** O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

### **Seção VI**

#### **Instrução**

**Art. 417.** A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V – abrirá prazo para recurso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção VII

Nulidades

**Art. 418.** São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 419.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

**Art. 420.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 421.** É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 422.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 423.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 424.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**CAPÍTULO III**

**PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Seção I**

**Litígio Tributário**

**Art. 425.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II**

**Defesa**

**Art. 426.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III**

**Contestação**

**Art. 427.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV**

**Competência**

**Art. 428.** São competentes para julgar na esfera administrativa:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – em primeira instância, o Fiscal de Tributos, ou o Agente de Fiscalização na falta de ambos o Procurador do Município;

II – em segunda instância, o Conselho de Contribuintes;

**Art. 429.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos, sendo 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 430.** Os representantes:

I – Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

II — Dos Contribuintes, serão:

a) Um Representante dos Contabilistas;

b) Um Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

**Parágrafo único.** A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 40 U.F.Ms, por comparecimento a sessão.

**Art. 431.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

**Parágrafo único.** Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 200 U.F.Ms.

## Seção V

### Julgamento em Primeira Instância

**Art. 432.** Elaborada a contestação, o processo será remetido às autoridades de primeira instância administrativa para proferir a decisão.

**Art. 433.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 434.** Se entender necessárias, a autoridade julgadora do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 435.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 436.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 437.** A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 438.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Seção VI**

**Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 439.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes.

**Art. 440.** O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

**Seção VII**

**Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

**Art. 441.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho de Contribuintes.

**Art. 442.** O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho de Contribuintes requisitar o processo.

**Seção VIII**

**Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 443.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 444.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Conselho de Contribuintes, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 445.** O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se ao Conselho de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 446.** Antes de prolatar a decisão, o Conselho de Contribuintes poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Art. 447.** Da decisão do Conselho de Contribuintes, não caberá recurso na esfera Administrativa.

### **Seção IX**

#### **Eficácia da decisão**

**Art. 448.** Encerra-se o litígio com:

- I – a decisão definitiva;
- II – a desistência de impugnação ou de recurso;
- III – a extinção do crédito;
- IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 449.** É definitiva a decisão:

- I – de primeira instância:
  - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II – de instância especial.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção X

Execução da Decisão Fiscal

**Art. 450.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

**Art. 451.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo único.** Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 452.** A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

f) a descrição do fato objeto da consulta;

g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 453.** À Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

**Art. 454.** Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito Municipal, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Prefeito Municipal, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 455.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 456.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II – pelo Prefeito Municipal.

**Seção II**

**Procedimento Normativo**

**Art. 457.** A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 458.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**LIVRO SEGUNDO**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TITULO I**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**NORMAS GERAIS**

**Art. 459.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** São normas complementares das Leis e Decretos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 460.** Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## CAPÍTULO II

### VIGÊNCIA

**Art. 461.** Entram em vigor:

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### CAPÍTULO III

#### APLICAÇÃO

**Art. 462.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

**Parágrafo Único.** Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 463.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

**Parágrafo único.** Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

### CAPÍTULO IV

#### INTERPRETAÇÃO

**Art. 464.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 465.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 466.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 467.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II**

**FATO GERADOR**

**Art. 468.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 469.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 470.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 471.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**

**SUJEITO ATIVO**

**Art. 472.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

**Art. 473.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 474.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 475.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

**Art. 476.** São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 477.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III**

**Capacidade Tributária**

**Art. 478.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**

**Domicílio Tributário**

**Art. 479.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 480.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

**Art.481.** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 482.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 483.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 484.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 485.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **Seção III**

#### **Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 486.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 487.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – pessoas referidas no Art. 485 desta lei;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

**Art. 488.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 489.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 490.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 491.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

**TÍTULO III**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 492.** O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

**CAPÍTULO II**

**CONSTITUIÇÃO**

**Seção I**

**Lançamento**

**Art. 493.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 494.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 495.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 496.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único.** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 497.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 498.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 499.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 500.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 501.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II

### Modalidades de Lançamento

**Art. 502.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 503.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **SUSPENSÃO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 504.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

##### **Seção II**

##### **Moratória**

**Art. 505.** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

**Art. 506.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 507.** A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## CAPÍTULO IV

### EXTINÇÃO

#### Seção I

#### Modalidades

**Art. 508.** Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

**Seção II**

**Cobrança e do Recolhimento**

**Art. 509.** A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I – para pagamento a boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 510.** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o crédito tributário corrigido monetariamente, contados da data do vencimento;

II – multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 70% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC .



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 511.** Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 512.** O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Seção III**

**Parcelamento**

**Art. 513.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 514.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 515.** Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

**Art. 516.** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 06 (seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 517.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 518.** A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 519.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 520.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

**Parágrafo único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 521.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

#### **Seção IV**

#### **Restituições**

**Art. 522.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 523.** A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 524.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art 522 anterior, da data do recolhimento indevido;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

**Art. 525.** Prescreve em 2 (dois ) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 526.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 527.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 528.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 529.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

### Seção V

#### Compensação e da Transação

**Art. 530.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

### SEÇÃO VI

#### Remissão

**Art. 531.** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 532.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

## Seção VII

### Decadência

**Art. 533.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Seção VIII**

**Prescrição**

**Art. 534.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 535.** Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontra do bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 536.** A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**CAPÍTULO V**

**EXCLUSÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 537.** Excluem o crédito tributário:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

I – a isenção;

II – a anistia.

**Art. 538.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

## **Seção II**

### **Isenção**

**Art. 539.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 540.** A isenção não será extensiva:

I – às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

## **Seção III**

### **Anistia**

**Art. 541.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 542.** A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

**Art. 543.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 544.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 545.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 546.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 547.** São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 548.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 549.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 550.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 551.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 552.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II

### DÍVIDA ATIVA

**Art. 553.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 554.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 555.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 556.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 557.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 558.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 559.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 560.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

**Art. 561.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

**Parágrafo único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art., sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 562.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 563.** A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

**Art. 564.** O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre ou semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO III

### CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 565.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 566.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

**Art. 567.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 568.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art.:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

**Art. 569.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo único.** A certidão emitida nos termos deste Art. terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 570.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 571.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 572.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 573.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 574.** A petição inicial indicará apenas:

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 575.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora;
- IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 576.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 577.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 578.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 579.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo único.** Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 580.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**CAPÍTULO V**

**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 581.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 582.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste Art. não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II**

**Preferências**

**Art. 583.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e -pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e -pro rata.

**Art. 584.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 585.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 586.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 587.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 588.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 589.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### **Do Tratamento Diferenciado e Favorecido Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Art. 590.** Fica instituído neste Município o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como as Leis Complementares Federais n° 127, e 139, de 14 de agosto de 2007, 19 de dezembro de 2008 e 10 de novembro de 2011, respectivamente.

**Art. 591.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar Federal n° 123 de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações principais e acessórias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 592.** Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á Microempresa ou empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta no ano calendário anterior ao da opção, esteja compreendida dentro dos limites previstos segundo o disposto no art. 2º da LC nº 139/2011; as microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nas seguintes situações:

I- as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - as empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme o disposto na LC nº 139/2011.

**Art. 593.** A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1.º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2.º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 3.º O ato do indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante expediente pelo órgão competente, segundo regulamentação do Comitê Gestor.

**Art. 594.** Será assegurado aos empresários, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

**Art. 595.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

§ 1.º As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 2.º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se aos efeitos previstos na legislação federal e municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art.596.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III- de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- V - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possui característica de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- VI - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- VIII - que exerça atividade de importação de combustíveis;
- IX - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
  - a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
  - b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas
    - 1 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
    - 2 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
    - 3 - cervejas sem álcool;
  - c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:
    - 1. micro e pequenas cervejarias



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ  
PODER EXECUTIVO

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores

4. micro e pequenas destilarias;

X - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XI - que realize atividade de consultoria;

XII - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XIII - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XIV - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1.º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

§ 2.º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 597.** Os impostos e contribuições da União, dos Estados e do Município terão sua apuração e recolhimento realizados mediante regime único de arrecadação, inclusive das obrigações acessórias como descritos no art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo devido ao Município de Curuçá:

I - O Imposto Sobre Serviço- ISS, que deverá ser recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, através do qual deverão ser recolhidos os demais impostos e contribuições estaduais e federais.

§ 1.º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos demais impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

I - O ISS será devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços sediados nesse Município deverão efetivar a retenção do ISS das empresas optantes pelo Simples Nacional, mesmo quando constar na nota fiscal de serviços que a empresa participa desse tratamento jurídico simplificado.

**Art. 598.** A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as normas relativas às penalidades e multas aplicáveis para micro e pequenas empresas submetidas ao regime estabelecido pelo Super Simples.

**Parágrafo único.** A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

**Art. 599.** As consultas relativas ao Simples Nacional que se referirem a tributos e contribuições de competência municipal serão solucionadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

**Art. 600.** O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1.º O Município poderá transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao Estado do Pará, mediante convênio.

§ 2.º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais, será repassada ao Município de Curuçá, observado o rateio a ser feito com os Estados.

§ 3.º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado do Pará.

**Art. 601.** Nos termos da Lei Complementar nº, 123/2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional são de competência da União, a quem compete a estabelecer os procedimentos.

§ 1.º O Município prestará auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2.º Os créditos tributários oriundos da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 3.º O Município de Curuçá poderá receber da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a delegação para a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, mediante convênio.

**Art. 602.** O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a tomar todas as providências necessárias, instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Pequenas e Micro Empresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos.

**Parágrafo único.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir os atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 603.** Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.º de janeiro de 2018 será de R\$ 7,35 (Sete Reais e trinta e Cinco Centavos), corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou outro que vier a substituir.

**Art. 604.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 604, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 604, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 605.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 616.** Esta Lei entrará em vigor conforme estabelecido no art. 150, III, a 'e b' da Constituição Federal de 1988, no próximo exercício financeiro e depois de decorrido 90 dias da data de sua publicação.

**Art. 607.** Ficam revogadas: a Lei Municipal nº 1996/2010 e as disposições contrárias a esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá (PA), em 20 de dezembro de 2018.

Jefferson Ferreira de Miranda  
Prefeito Municipal de Curuçá